

2016

Agenda Legislativa das Telecomunicações



Apresentação

O Brasil enfrenta hoje um momento de grandes desafios de ordem econômica e de atração ao investimento. Nesse cenário, as Telecomunicações do Brasil entendem ser de extrema importância a ampliação do diálogo com as autoridades para a construção de uma agenda que permita a retomada de um ciclo virtuoso para o Brasil e para toda a sociedade, com crescimento sustentável e inclusão digital.

O setor de telecomunicações, cuja produção equivale a 4,2% do PIB, foi o setor de infraestrutura que mais investiu no País nos últimos anos. Desde 1998, as telecomunicações investiram meio trilhão de reais para construir uma das maiores infraestruturas do mundo e que deve ser usada na promoção do desenvolvimento. Ao ano, o setor tem investido cerca de R\$ 30 bilhões, recolhido R\$ 60 bilhões em tributos e fundos setoriais e mantido mais de 500 mil postos de trabalho.

Acreditamos que, com o envolvimento de todos – poderes executivos e legislativos de todas as instâncias federativas, órgão regulador e setor privado – e com a adoção de políticas públicas adequadas, possamos vencer obstáculos e criar condições para a retomada dos investimentos.

Com esse objetivo, apresentamos a edição 2016 da *Agenda Legislativa das Telecomunicações*, com uma relação de proposições e temas que permitam a elaboração de legislações mais modernas, compatíveis com a velocidade das atualizações tecnológicas, sem amarras regulatórias e que permitam o atendimento às crescentes demandas da sociedade brasileira.

Para tanto, é fundamental discutirmos a revisão do modelo de telecomunicações sob a perspectiva de criarmos um ambiente de negócios mais seguro e atrativo, com maior segurança jurídica, respeito aos contratos, redução das obrigações e incentivos fiscais.

Precisamos reduzir a carga tributária brasileira e evitar a onda de novos aumentos, que só tem penalizado o cidadão brasileiro e minado a capacidade de investimento das empresas. É necessário que se faça a aplicação integral dos recursos dos fundos setoriais para ampliar a infraestrutura do setor, sobretudo em áreas não atrativas.

Entendemos também ser vital o aperfeiçoamento do ambiente institucional de modo a torná-lo mais justo, isonômico, com a aplicação de um mesmo conjunto de normas – tributárias, de atendimento, de qualidade, de uso de redes e de recursos regulados – às operadoras OTTs quando prestam serviços equivalentes aos de telecomunicações. A competição é boa para o usuário, mas uma competição ampla, justa e leal, em que serviços iguais estejam sujeitos a regras iguais.

Com a certeza de que o debate e o diálogo são o melhor caminho, convidamos a todos a acessar a *Agenda Legislativa das Telecomunicações de 2016* e desejamos uma boa leitura!

SIGLAS DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES

AD	Adicional de Chamada
AIR	Análise de Impacto Regulatório
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
BSR	Bloqueadores de Sinal de Radiocomunicações
CEMI	Cadastro de Estações Móveis Impedidas
Condecine	Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional
ERB	Estação Rádio Base
IMEI	International Mobile Equipment Identity (Identificação Internacional de Equipamento Móvel)
Fistel	Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
Funttel	Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações
Fust	Fundo de Universalização das Telecomunicações
IP	Internet Protocol
LGT	Lei Geral de Telecomunicações
MVNO	Mobile Virtual Network Operator
OTT	Over the Top
PABX	Private Automatic Branch Exchange
PMS	Poder de Mercado Significativo
PGMC	Plano Geral de Metas de Competição
PGMQ	Plano Geral de Metas de Qualidade
PNBL	Programa Nacional de Banda Larga
REPBNL	Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga
RGC	Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações
SCM	Serviço de Comunicação Multimídia
SeAC	Serviço de Acesso Condicionado
SMP	Serviço Móvel Pessoal
SMS	Short Message Service (Mensagem de texto/torpedo)
STFC	Serviço Telefônico Fixo Comutado
SVA	Serviços de Valor Adicionado

SIGLAS DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES

TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TFI	Taxa de Fiscalização de Instalação
TFF	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
VoIP	Voice over Internet Protocol

SIGLAS DAS PROPOSIÇÕES

PDC	Projeto de Decreto Legislativo tramitando na Câmara dos Deputados
PL	Projeto de Lei Ordinária tramitando na Câmara dos Deputados
PLC	Projeto de Lei da Câmara tramitando no Senado Federal
PLS	Projeto de Lei Ordinária tramitando no Senado Federal
PRS	Projeto de Resolução tramitando no Senado Federal

SIGLAS DAS COMISSÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPADR	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CCTCI	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
CCULT	Comissão de Cultura
CDC	Comissão de Defesa do Consumidor
CDEIC	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
CDHM	Comissão de Direitos Humanos e Minorias
CDU	Comissão de Desenvolvimento Urbano
CE	Comissão de Educação
CESPO	Comissão do Esporte
CFFC	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Continua

SIGLAS DAS COMISSÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CFT	Comissão de Finanças e Tributação
CINDRA	Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia
CLP	Comissão de Legislação Participativa
CMADS	Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
CME	Comissão de Minas e Energia
CPD	Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência
CREDN	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
CSPCCO	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família
CTASP	Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
CTUR	Comissão de Turismo
CVT	Comissão de Viação e Transportes
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito

SIGLAS DAS COMISSÕES DO SENADO FEDERAL

CAE	Comissão de Assuntos Econômicos
CAS	Comissão de Assuntos Sociais
CCT	Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CDH	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
CDR	Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo
CE	Comissão de Educação, Cultura e Esporte
CI	Comissão de Serviços de Infraestrutura
CMA	Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
CRA	Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
CRE	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito

PARTIDOS POLÍTICOS

DEM	Democratas
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PEN	Partido Ecológico Nacional
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
PMB	Partido da Mulher Brasileira
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PP	Partido Progressista
PPS	Partido Popular Socialista
PR	Partido da República
PRB	Partido Republicano Brasileiro
PROS	Partido Republicano da Ordem Social
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSC	Partido Social Cristão
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido Social Democracia Brasileira
PSL	Partido Social Liberal
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PTC	Partido Trabalhista Cristão
PTdoB	Partido Trabalhista do Brasil
PTN	Partido Trabalhista Nacional
PV	Partido Verde
REDE	Rede Sustentabilidade
SD	Solidariedade
PV	Partido Verde
SD	Solidariedade

Sumário

SMP

Roaming

- 8 Projeto de Lei da Câmara (PLC) 129/15

Validade dos créditos do serviço pré-pago

- 10 Projeto de Lei (PL) 618/07
11 Projeto de Lei (PL) 7.415/02

Cobertura de telefonia nas rodovias

- 13 Projeto de Lei (PL) 465/11

Telemarketing / teleatendimento

- 14 Projeto de Lei (PL) 757/03

Cobertura

- 15 Projeto de Lei (PL) 292/15

Condições de fruição

- 17 Projeto de Lei (PL) 6.042/13

Planos de serviço pré e pós-pagos

- 18 Projeto de Lei (PL) 3.906/12

Acúmulo de franquias

- 19 Projeto de Lei (PL) 2.722/07

STFC

Assinatura básica

- 22 Projeto de Lei (PLS) 340/08
23 Projeto de Lei (PL) 5.476/01

Reversibilidade dos Bens

- 24 Projeto de Lei (PLS) 53/10

Tarifa Telefônica

- 25 Projeto de Lei (PL) 6.382/09

SMP e STFC

Identificação das chamadas

- 27 Projeto de Lei (PL) 7.406/14
28 Projeto de Lei (PLS) 433/13

TRIBUTAÇÃO

PIS/COFINS

- 31 Projeto de Lei (PL) 4.368/08

FUST

- 32 Projeto de Lei (PL) 1.481/07
33 Projeto de Lei (PLS) 427/14
34 Projeto de Lei (PLS) 429/14
35 Projeto de Lei (PL) 2.217/15

FISTEL

- 36 Projeto de Lei (PL) 7.604/14
37 Projeto de Lei (PL) 3.864/15

ICMS

- 39 Projeto de Lei (PLS) 736/11
40 Projeto de Resolução (PRS) 15/14

Consolidação dos débitos

- 41 Projeto de Lei (PL) 3.091/12

Compensação de prejuízo fiscal

- 42 Projeto de Lei (PL) 4.311/12

Fundo de Desenvolvimento da Mídia Independente

- 43 Projeto de Lei (PL) 7.354/14

DEFESA DO CONSUMIDOR

Atendimento

- 46 Projeto de Lei (PL) 2.522/07

Planos de serviços

- 47 Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 12/15

Cadastro Positivo

- 48 Projeto de Lei (PL) 1.615/15

Revisão de Tarifas

- 49 Projeto de Lei (PLS) 662/11

Recuperação do código telefônico desativado

- 50 Projeto de Lei (PL) 3.108/12

Interrupção do serviço

- 51 Projeto de Lei (PL) 3.432/12

Medidor de consumo

- 52 Projeto de Lei (PL) 2.566/96

SEGURANÇA

Interceptação Telefônica

54 Projeto de Lei (PL) 1.258/95

55 Projeto de Lei (PL) 2.514/15

Cadastramento de Usuários

57 Projeto de Lei (PL) 377/07

58 Projeto de Lei (PLS) 444/12

Roubo de Cabos de Telefonia

59 Projeto de Lei (PLS) 619/15

Serviços de Emergência

61 Projeto de Lei (PL) 6.236/13

Bloqueador de sinais

62 Projeto de Lei (PL) 7.223/06

Alterações no IMEI

63 Projeto de Lei (PL) 1.381/15

ANATEL

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

65 Projeto de Lei (PL) 3.434/15

Multas

66 Projeto de Lei (PL) 6.791/13

Análise de Impacto Regulatório

67 Projeto de Lei (PL) 1.539/15

TRABALHO

Terceirização

69 Projeto de Lei da Câmara (PLC) 30/15

INFRAESTRUTURA

Compartilhamento de redes

71 Projeto de Lei (PL) 3.861/15

INTERNET

Prorrogação REPNBL

73 Projeto de Lei (PL) 3.863/15

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Marco regulatório das telecomunicações

75 Projeto de Lei (PL) 6.789/13

OTTs

78 Projeto de Lei (PL) 2.993/15



**Agenda
Legislativa das
Telecomunicações**

2016

SMP



PLC 129/2015

(PL 275/2011) – Dep. Chico Lopes (PCdoB/CE)

EMENTA

Proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada.

Tema: SMP / Roaming

Casa atual: Senado Federal

Regime de tramitação: Ordinária

Origem:

Câmara dos Deputados

Plenário: Sim

Tramitação

Situação atual: CCT, aguardando parecer da sen. Sandra Braga (PMDB/AM)

Próximos passos: CMA

Proj. apensados: Não há

DO QUE TRATA?

Proíbe a cobrança de adicional por chamada em ligações iniciadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Define o adicional por chamada como “valor cobrado pela prestadora de serviço de telefonia móvel por chamada recebida ou originada quando o usuário estiver utilizando a linha em área diversa daquela em que foi registrada”.

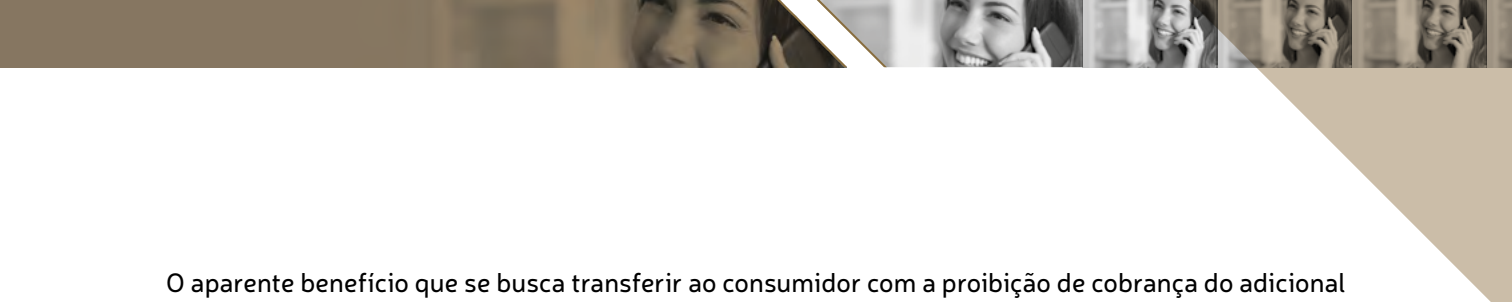
POSICIONAMENTO:

O setor considera que a discussão dessa matéria requer cautela e análises detalhadas tanto do ponto de vista técnico quanto sob o prisma econômico e tributário, observando os impactos sobre a reformulação dos contratos em vigor, dos planos de negócios, orçamentos financeiros, plataformas de serviços e sistemas de tecnologia da informação. As receitas provenientes das funções de roaming e adicional de deslocamento decorrem de custos específicos para este tipo de modalidade de chamada.

A possibilidade da cobrança de roaming e adicional por chamada, no Brasil, tem respaldo na [Resolução 477/07](#) da Anatel, que aprovou o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP). Em seu art. 3º, XXXI, é apresentada a definição de “usuário visitante”, aquele que “recebe ou origina chamada fora de sua área de registro”, que coincide com a área geográfica definida por um mesmo código de área (11, 21, 31, 61, entre outros). O atendimento ao usuário visitante está assegurado no art. 75, segundo o qual a rede de uma prestadora deve atender seus usuários em todas as localidades atendidas pela empresa, inclusive na condição de visitante. Assim, quando um cliente contrata um plano de serviço com uma operadora, ele o faz para a prestação do serviço em uma determinada região geográfica (mesmo código de área).

O fato de algumas prestadoras possuírem redes nacionais apenas facilita a cobrança do serviço, podendo, também, de acordo com o modelo de negócios das empresas, isentar os usuários. Por conta da forte concorrência no setor de telecomunicações, destaca-se que as operadoras nacionais têm, por vezes, deixado de cobrar o roaming dentro de suas redes, como vantagem para o usuário.

Acrescenta-se a essa possibilidade recente medida da Anatel para reduzir progressivamente os valores das tarifas de interconexão, cobradas entre as operadoras de telefonia celular, beneficiando o usuário final.



O aparente benefício que se busca transferir ao consumidor com a proibição de cobrança do adicional de chamada em roaming nacional deve ser ponderado diante dos seguintes fatos: a) existem custos adicionais que são incorridos pelas operadoras para proporcionar aos seus clientes o atendimento fora das suas áreas de registros; b) estes custos são os mesmos que são incorridos pela operadora visitada, cuja cobrança permanece possível nos termos do projeto; c) como existem custos, estes passariam a ser cobrados do conjunto dos clientes e não apenas daqueles que usam o serviço, refletindo em subsídio, o que reduz a desejável transparência da cobrança dos serviços prestados pelas operadoras. A pior forma de cobrar por um serviço é cobrar de quem não o usa.

Finalmente, é preciso atentar para os efeitos da aprovação do PLC 129/15 na estrutura tributária do serviço. Com o fim do roaming, a cobrança do ICMS, tributo estadual, pode levar a verdadeira guerra tributária entre as unidades da federação. Isto porque o usuário passará a adquirir o seu CHIP ou a contratar os serviços de telecomunicações nos Estados com menor percentual de ICMS, levando a perda da arrecadação para os demais Estados. Além do ICMS, outros tributos incidentes sobre o setor, como o [Funttel](#) e o Fistel, podem ser afetados indiretamente.

A possível prática de contratar os serviços de telecomunicações em um estado para utilizar em outro pode caracterizar, inclusive, o uso do chip em “roaming permanente”, prática não permitida pela Anatel e combatida pelas prestadoras.

Dessa maneira, o setor pede análise mais detalhada do PLC 129/15, reafirmando que seus impactos não podem ser subestimados em razão da segurança de todo o sistema de telecomunicações móveis em funcionamento no país, pelo risco de comprometer a atual estrutura de arrecadação tributária sobre os serviços e para prevenir que o que se propõe na matéria torne-se, posteriormente, prejudicial aos usuários da telefonia móvel, especialmente aqueles consumidores atendidos por prestadoras de abrangência regional que se valem dos contratos de roaming fora das áreas de registro.

PL 618/2007

Dep. Lincoln Portela (PRB/MG)

EMENTA

Dispõe sobre prazo de validade do crédito do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago.

Tema: SMP / Validade dos Créditos do Serviço Pré-pago

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Ordinária

Origem:

Câmara dos Deputados

Plenário: Sim

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando designação de relator

Próximos passos: Plenário

Proj. apensados: PL 1.325/2007

DO QUE TRATA?

Proíbe as empresas de telefonia de impor um prazo de validade para os cartões de celulares pré-pagos e estabelece que o bloqueio do aparelho pré-pago para recebimento de chamadas será autorizado apenas um ano após a ativação do último crédito.

POSICIONAMENTO:

Esta matéria afeta diretamente os mais de 220 milhões de acessos pré-pagos do SMP. Ao propor o fim do prazo de validade dos créditos, o projeto despreza custos operacionais (rede e atendimento) e incidência de tributos, como o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), sobre todos os terminais ativos – inclusive os que não efetuariam recargas. A aquisição de créditos permite a cobertura desses custos; caso a validade dos créditos seja abolida, o preço do minuto poderá aumentar fortemente, prejudicando o usuário, ou a operação será inviabilizada.

Ademais, abolir o prazo de validade do crédito dos celulares pré-pagos teria grave impacto na infraestrutura física, podendo acarretar sobrecarga nas redes do SMP, levando à queda de uma ou mais áreas de cobertura. Seria necessário alto investimento na infraestrutura, sem qualquer retorno, para se evitar a interrupção total dos serviços. Para equalizar os direitos dos usuários e o incentivo aos investimentos, a Anatel previu, em sua Resolução nº 632/14, limite mínimo de 30 dias para o prazo de validade dos créditos pré-pagos. Atualmente, as prestadoras também oferecem créditos com prazo de validade bem mais extensos, como 90 e 180 dias.

Nos termos atuais, pelos fortes impactos técnico e econômico, sem benefício equivalente para os usuários, o setor considera que o parecer aprovado na CCTCI para o PL 618/07, recomendando a rejeição deste, deve ser seguido.

PL 7.415/2002

Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)

EMENTA

Veda às empresas operadoras de Telefonia Celular, impor aos usuários de telefones celulares pré-pagos, limite de tempo para a utilização de créditos ativados.

Tema: SMP / Validade dos Créditos do Serviço Pré-pago

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Prioridade

Origem:

Câmara dos Deputados

Plenário: Sim

Tramitação

Situação atual: Plenário, pronta para pauta

Próximos passos: Senado Federal

Proj. apensados: (30) PL 1897/2003, PL 2352/2003, PL 3388/2004, PL 4441/2004, PL 5880/2009, PL 7322/2010, PL 7465/2010, PL 315/2011, PL 1161/2011, PL 1345/2011, PL 1366/2011, PL 2277/2011, PL 3099/2012, PL 3782/2012, PL 3826/2012, PL 3911/2012, PL 5581/2013, PL 5725/2013, PL 5953/2013, PL 6026/2013, PL 6165/2013, PL 6745/2013, PL 6848/2013, PL 7273/2014, PL 339/2015, PL 418/2015, PL 1070/2015, PL 1862/2015, PL 2214/2015, PL 3470/2015

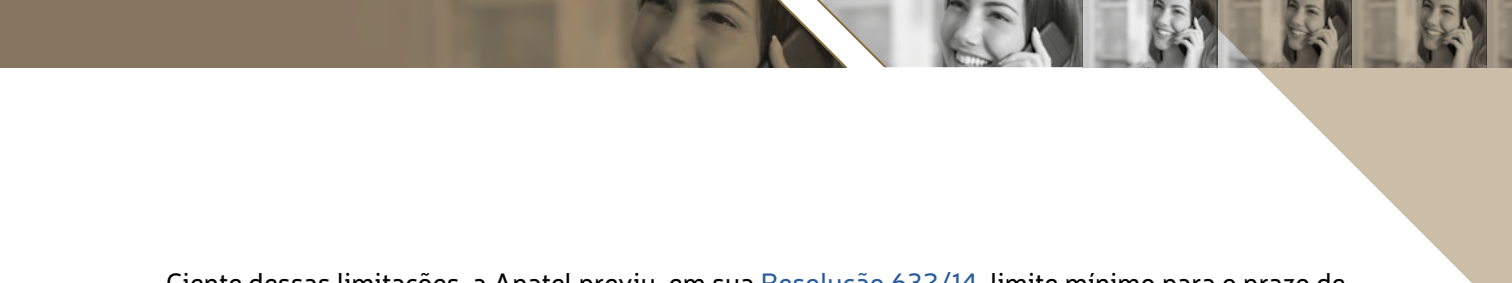
DO QUE TRATA?

Determina que o usuário terá o prazo de 90 dias para adquirir novos créditos, após a utilização dos anteriores, sob pena, de perda da linha. O descumprimento do disposto sujeitará as operadoras ao pagamento de multa diária, a ser estabelecida pela Anatel.

POSICIONAMENTO:

A modalidade pré-paga do celular tem grande penetração no Brasil; em dezembro de 2015, eram cerca de 220 milhões de pré-pagos ativos. Mesmo quando o usuário não utiliza o celular, existem custos significativos para manter seu número na base de operação (rede e atendimento), como tributos, que incidem sobre todos os terminais ativos na base, sendo ou não utilizados. Tais custos precisam ser cobertos, o que se dá por meio dos créditos que permitem a fruição do serviço; caso estes tenham validade indeterminada, a viabilidade da operação será comprometida, ou o preço do minuto poderá aumentar fortemente, prejudicando o usuário.

A projeção de prazo para os créditos permite a o planejamento de investimentos em rede, de forma a assegurar a continuidade do serviço e a qualidade deste. Do ponto de vista técnico, as centrais de comunicações podem, por vezes, operar perto de sua capacidade limite de processamento; dessa maneira, a reinclusão repentina de grande número de usuários para a base da prestadora poderia levar à saturação da capacidade de processamento de uma ou mais centrais de comunicações. Seria necessário alto investimento na infraestrutura, sem qualquer retorno, para se evitar a interrupção total dos serviços.



Ciente dessas limitações, a Anatel previu, em sua [Resolução 632/14](#), limite mínimo para o prazo de validade dos créditos pré-pagos, de 30 dias, o que equilibra os direitos do usuário e os investimentos necessários à continuidade do serviço e sua qualidade. Em consonância com essa regulamentação, as operadoras disponibilizam, atualmente, créditos cujos prazos de validade são maiores, como 90 ou 180 dias, a valores razoáveis. Essa disponibilização permite ao usuário liberdade de escolha de seus planos e o protege da perda de seu código numérico, ao mesmo tempo que limita a liberdade das empresas sobre a questão, tornando efetiva a medida regulatória.

No que se refere à questão tributária, é preciso esclarecer que parte significativa do custo do serviço está relacionada às despesas com as taxas de fiscalização que compõem o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), que incidem nos serviços de telecomunicações – independente de seu uso ou da realização de recargas. Dessa forma, o usuário acaba penalizado pela existência desse tipo de tributo – maneira mais eficiente que estabelecer o fim da validade dos créditos seria isentar o SMP pré-pago do Fistel.

Também é importante mencionar que apensado a este está o [PL 418/2015](#), que trata sobre a interrupção do acesso à internet após o esgotamento da franquia de dados. As empresas entendem que a interrupção do acesso a dados busca dar qualidade na prestação dos serviços de acordo com os pacotes adquiridos pelos usuários, e que o que o usuário tenha informações a respeito das características essenciais do serviço de internet móvel, sem prejudicar a liberdade de oferta de planos alternativos, além dos planos obrigatórios, que caracteriza o setor. Dessa maneira, pelos fortes impactos técnico e econômico, sem benefício equivalente para os usuários, o setor recomenda a rejeição do PL 7.415/02 e de seus apensados.

PL 465/2011

Dep. Roberto Britto (PP/BA)

EMENTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura do serviço móvel em chamadas roaming ao longo de estradas federais.

Tema: SMP / Cobertura de Telefonia nas Rodovias

Casa atual:
Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Ordinária

Origem:
Câmara dos Deputados

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: CCTCI, aguardando parecer do dep. Luiz Lauro Filho (PSB/SP)

Próximos passos: CCJC

Proj. apensados: Não há

DO QUE TRATA?

Obriga as operadoras de telefonia móvel a realizar chamadas em roaming, independente de prévio acordo entre si, ao longo de todas as rodovias federais. Estabelece que a Anatel fiscalizará o cumprimento da obrigação, regulamentando, no que couber, as soluções técnicas necessárias.

POSICIONAMENTO:

Conforme dispõe a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), o Serviço Móvel Pessoal (SMP) é prestado em regime privado, prevalecendo a liberdade como regra, sem obrigações outras que as estabelecidas nos editais de prestação deste serviço. O projeto em análise intervém de forma danosa na atividade econômica das prestadoras, impondo custos e obrigações à margem de qualquer consideração. Apenas as rodovias federais alcançam mais de 100 mil km de extensão, o que demanda investimentos e despesas operacionais muito superiores às suportadas pelas prestadoras para atendimento de uma determinada localidade, para não falar de dificuldades específicas, como falta de pontos de eletricidade, ausência de estradas de acesso até as estações, longos deslocamentos para manutenção e vandalismo.

Ademais, a tecnologia aplicada no SMP utiliza, cada vez mais, altas faixas do espectro de radiofrequências, pouco adequadas a cobrir grandes áreas; a Anatel tem estudado outras radiofrequências, mais eficientes para o atendimento de áreas com menor densidade demográfica. Em diversas rodovias federais, as prestadoras já estenderam a cobertura de seu sinal para que aqueles que utilizam as vias possam usufruir do serviço. Caso o presente projeto seja aprovado da forma como se encontra, o ônus adicional tornaria a atividade das prestadoras inviável, a menos que os preços dos serviços tenham aumento correspondente aos gastos para o aumento da cobertura.



PL 757/2003

Dep. José Carlos Martinez (PTB/PR)

EMENTA

Proíbe as prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal de utilizarem o serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial.

Tema: SMP / Telemarketing / Teleatendimento

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Ordinária

Origem:

Câmara dos Deputados

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando parecer do dep. Alceu Moreira (PMDB/RS)

Próximos passos: Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário

Proj. apensados: (12) PL 2387/2003, PL 2404/2003, PL 2766/2003, PL 6593/2006, PL 866/2007, PL 3095/2008, PL 3159/2008, PL 3996/2008, PL 4414/2008, PL 4517/2008, PL 4954/2009, PL 4996/2009

DO QUE TRATA?

O projeto original restringe a utilização do serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial, enquanto o texto do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) prevê o direito de escolha do consumidor em receber chamadas telefônicas ou mensagens não solicitadas para a oferta de produtos ou serviços, bem como para a solicitação de donativos de qualquer natureza. No final de 2012, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) aprovou parecer prevendo que seja colocado à disposição do consumidor um número de telefone para realizar seu cadastro em lista que bloqueie, total ou parcialmente, o envio de contatos publicitários em seu telefone.

POSICIONAMENTO:

O setor entende que o objeto da proposta – disciplinar o uso do serviço de mensagem para veiculação de propaganda comercial – já se encontra regulamentado pela Anatel, que também trouxe os procedimentos necessários ao seu cumprimento. Desde 2010, a Anatel, com base em recomendação do Ministério Público Federal, determinou que os clientes do Serviço Móvel Pessoal (SMP) não mais podem receber mensagens publicitárias da prestadora, devendo tal proibição constar no contrato no momento da compra. Para os clientes com contrato vigente, a opção pelo recebimento de mensagens de cunho publicitário deveria ser comunicada à prestadora. Em 2012, as operadoras consultaram seus clientes, que, por meio de uma simples mensagem de texto, puderam excluídos de campanhas que utilizam mensagens de texto.

De forma complementar, o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução nº 632/14, em seu art. 3º, também determina como direito do usuário o não recebimento de mensagem de texto de cunho publicitário em sua estação móvel, salvo consentimento prévio, livre e expresso. Por isso, o conteúdo desta proposta de lei, apresentada em 2003, em momento completamente diferente das telecomunicações atuais, resta prejudicado, não sendo conveniente sua aprovação.

PL 292/2015

Dep. Valmir Assunção (PT/BA)

EMENTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia expandirem a cobertura do serviço para todos os distritos dos municípios abrangidos em sua área de outorga.

Tema: SMP / Cobertura

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Ordinária

Origem:

Câmara dos Deputados

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: CCTCI, aguardando parecer do dep. Fábio Sousa (PSDB/GO)

Próximos passos: CCJC

Proj. apensados: (4) PL 378/2015, PL 991/2015, PL 1549/2015, PL 3250/2015

DO QUE TRATA?

Altera a LGT para propor que as licitações para a prestação do serviço de telefonia móvel estabeleçam a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a cobertura dos serviços em 100% dos trechos de rodovias circunscritos na área geográfica objeto do certame. Obriga que a proponente vencedora atenda, em sua área de prestação, assinantes visitantes de outras autorizadas do serviço de telefonia móvel, inclusive da mesma área de prestação, nas situações em que estiver indisponível o sinal da prestadora a qual está vinculado o terminal visitante. Também altera a [Lei do Fust](#) para estabelecer a aplicação dos recursos nas modalidades de: 1) subsídio indireto, cobrindo a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço; 2) subsídio direto, por meio de pagamento ao prestador do serviço de telecomunicações, para instalação e operação de infraestrutura de suporte à telefonia móvel e de acesso à internet em banda larga móvel em rodovias federais e estaduais. Pelo texto, os recursos do Fust serão aplicados para cobrir a parcela do custo de instalação e operação de infraestrutura de telecomunicações para fornecimento de serviço de telefonia móvel e acesso à Internet em banda larga móvel em rodovias federais e estaduais que não possa ser recuperado com a exploração eficiente do serviço.

POSICIONAMENTO:

A ampliação da cobertura do SMP no Brasil é claramente necessária e o setor vem empreendendo esforços nesse sentido. Ressalta-se que o modelo econômico das outorgas vigentes, que considera a obrigação de cobertura de 80% da área urbana dos municípios abrangidos pela outorga, determinou o preço que as operadoras pagaram pelas licenças, bem como o valor mínimo exigido pelo Estado nos diversos leilões. Por isso, a exigência imposta pelo art. 2º da proposição, ao não levar em consideração os custos adicionais necessários para a ampliação das atuais coberturas, é inaplicável em relação aos contratos de autorização já firmados entre o poder público e as operadoras, ferindo o princípio da segurança jurídica.



Sobre esses contratos, a Constituição é clara: seu art. 5º, XXXVI diz que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito. Pode-se, inclusive, concluir que as obrigações trazidas pela matéria acabarão por inviabilizar futuros leilões de outorgas, sendo impossível encontrar equilíbrio financeiro que sustente a abrangência total para a prestação do serviço de telefonia móvel. Ademais, o PL 292/15 é redundante ao incluir o STFC na mesma regra, uma vez que este se encontra universalizado, atende a critérios de concentração populacional, natureza social e atendimento obrigatório. Face ao exposto, o setor recomenda a rejeição da matéria.

PL 6.042/2013

(PLS 52/2012) – Sen. Lídice da Mata (PSB/BA)

EMENTA

Altera o inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para aprimorar o direito à informação sobre as condições de utilização dos créditos constituídos em modalidades de pagamento antecipado.

Tema: SMP / Condições de fruição

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Prioridade

Origem: Senado Federal

Plenário: Sim

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando votação do parecer do dep. Alceu Moreira (PMDB/RS), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos apensados e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor

Próximos passos: Plenário

Proj. apensados: (64): PL 3213/2000, PL 4003/2001, PL 4027/2001, PL 4032/2001, PL 4069/2001, PL 4239/2001, PL 4272/2001, PL 4444/2001, PL 4638/2001, PL 4779/2001, PL 5415/2001, PL 6293/2002, PL 6375/2002, PL 6532/2002, PL 272/2003, PL 2767/2003, PL 642/2003, PL 1177/2003, PL 3400/2004, PL 3830/2004, PL 4312/2004, PL 4434/2004, PL 4756/2005, PL 4861/2005, PL 5515/2005, PL 5523/2005, PL 1339/2007, PL 1766/2007, PL 4333/2008, PL 5991/2009, PL 6168/2009, PL 6701/2009, PL 7120/2010, PL 7302/2010, PL 231/2011, PL 673/2011, PL 1344/2011, PL 2609/2011, PL 2736/2011, PL 552/2011, PL 3796/2012, PL 4061/2012, PL 4066/2012, PL 4069/2012, PL 4442/2012, PL 4454/2012, PL 5181/2013, PL 5190/2013, PL 5236/2013, PL 5393/2013, PL 5877/2013, PL 5989/2013, PL 7239/2014, PL 7427/2014, PL 7655/2014, PL 1120/2015, PL 1130/2015, PL 1742/2015, PL 2221/2015, PL 2359/2015, PL 2614/2015, PL 3549/2015, PL 4019/2015, PL 4216/2015

DO QUE TRATA?

Determina que o usuário de serviços de telecomunicações deve ter direito a “informação adequada e disponível em sítio eletrônico sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços, e sobre a utilização dos créditos constituídos em modalidades de pagamento antecipado, assegurada sua privacidade”.

POSICIONAMENTO:

O direito do usuário à informação é princípio básico, consagrado pela Lei Geral de Telecomunicações e pela regulamentação setorial, como a Resolução nº 477/07, que aprovou o regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP); ambas, ao garantirem a obtenção de informação adequada sobre condições de prestação do serviço, facilidades e comodidades adicionais e seus preços. Essas proteções não se resumem a um papel de mera formalidade, o que permite concluir que a situação que o Projeto de Lei pretende tutelar já se encontra devidamente disciplinada em lei e em regulamento.

As empresas disponibilizam, em suas páginas na internet, informações gerais relativas às condições de prestação do serviço, valor de minutos, preços e vantagens de planos de serviço. Da mesma maneira, os usuários podem realizar consultas gratuitas à central de atendimento por telefone ou pelas próprias funcionalidades dos aparelhos, uma vez que mesmo os mais simples modelos possuem contadores de minutos que, de alguma forma, permitem a visualização do tempo falado pelo usuário.

Diante do exposto, o setor, mesmo percebendo o mérito da proposta, acredita que o assunto que pretende ser disciplinado já se encontra ampla e adequadamente tratado.

PL 3.906/2012

Dep. Felipe Bornier (PROS/RJ)

EMENTA

Acrescenta inciso ao art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a diferença abusiva de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

Tema: SMP / Planos de serviço pré e pós-pagos

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Ordinária

Origem:

Câmara dos Deputados

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando votação do parecer do dep. André Fufuca (PP/MA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do apensado e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Próximos passos: Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário

Proj. apensados: PL 4524/2012

DO QUE TRATA?

Proíbe a diferença da cobrança de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos.

POSICIONAMENTO:

A proposta pretende alterar a Lei Geral de Telecomunicações para incluir a cobrança de preços e tarifas com “diferença abusiva” entre planos pré-pagos e pós-pagos, tanto no âmbito de uma mesma prestadora de serviço quanto entre operadora distintas, no rol de comportamentos a serem coibidos pela Anatel. Sobre o assunto, é preciso lembrar, inicialmente, que a carga tributária que incide sobre o serviço no país é das mais caras do mundo. Esse volume de impostos penaliza, principalmente, a população de renda mais baixa, que paga as mesmas alíquotas de impostos, mesmo em contas de pequeno valor.

Pelo [Plano Geral de Metas de Competição](#) (PGMC), foi criado novo regime de remuneração entre as prestadoras do SMP, que objetiva reduzir gradualmente a tarifa cobrada do consumidor e forçar as empresas a estabelecerem preços mais atraentes para as chamadas entre redes de diferentes operadoras. Com a queda da tarifa de interconexão, que vem sendo praticada desde 2013, diversos benefícios já foram auferidos pelos usuários. Ademais, o conceito de “diferença abusiva” pode dar margem a interpretações injustas e arbitrárias, o que, somado aos argumentos anteriores, faz com que o setor não recomende a aprovação do presente projeto – que, ademais, contraria as leis de mercado, ao não permitir a cobrança de preços menores para volumes maiores contratados pelos consumidores.

PL 2.722/2007

Comissão de Legislação Participativa

EMENTA

Dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia; transfere para os meses subsequentes as franquias de minutos, enquanto não forem utilizados.

Tema: STFC / Acúmulo de franquias

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Prioridade

Origem:

Câmara dos Deputados

Plenário: Sim

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando parecer do dep. Ronaldo Fonseca (PROS/DF)

Próximos passos: Plenário

Proj. apensados: Não há

DO QUE TRATA?

Prevê que a franquia mensal de minutos estabelecida nos planos de serviços ofertados pela prestadora de telecomunicações não estará sujeita a prazo de validade. Estabelece que os minutos de franquia não utilizados no mês de sua aquisição serão transferidos, enquanto não forem utilizados, para os meses subsequentes. Determina que a cobrança de assinatura básica do usuário ficará suspensa enquanto o saldo de minutos acumulados foi igual ou superior ao estabelecido na franquia mensal.

POSICIONAMENTO:

O mercado de telecomunicações evolui continuamente e os usuários têm, ao seu dispor, uma infinidade de planos de serviços desenvolvidos para atender a seus interesses. O telefone fixo oferece acesso exclusivo até a central telefônica, disponível 24 horas por dia; para sua manutenção, existem custos que precisam ser cobertos com a assinatura básica – cuja cobrança tem respaldo técnico e econômico.

No caso da telefonia móvel, alcançada pelo substitutivo do projeto, a capacidade do sistema é dividida entre os usuários que transitam por uma mesma célula, podendo gerar picos em sua utilização, previsíveis e planejáveis com base em seu histórico e previsão de tendências. Isso permite às operadoras ofertarem pacotes de serviços com franquias de minutos que podem ou não serem utilizados. A grande penetração do SMP na modalidade pré-paga não acarreta um grande tráfego de chamadas originadas, o que dificulta que os custos de operação sejam cobertos. Ainda assim, a [Resolução 632/14](#) da Anatel, que aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), em seu art. 68, determina que os créditos adquiridos pelos consumidores para fruição do serviço pré-pago podem estar sujeitos a prazo de validade, desde que seja observada a validade mínima de 30 dias; a [Resolução 477/07](#), por sua vez, já permite o que pede o projeto, ou seja, a revalidação da “totalidade do saldo de crédito resultante pelo maior prazo, entre o prazo dos novos créditos inseridos e o prazo restante do crédito anterior” (art. 62, §3º) sempre que o consumidor inserir novos créditos.



Cabe lembrar que parte significativa dos custos dos serviços está relacionada com despesas em operação da rede, manutenção de serviços de atendimento e, ainda, custos tributários – a Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) e a Taxa de Fiscalização e Instalação (TFI), destinadas ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), incidem mesmo sobre terminais que não são utilizados, implicando mais custos para as operadoras, independente do consumo dos serviços pelos usuários. Diante do exposto, o setor se manifesta contrário à aprovação do PL 2.722/07, tanto em seu texto original quanto em seu substitutivo, por entender que a matéria está prejudicada e o tema já se encontra adequadamente coberto pela regulamentação atual.



**Agenda
Legislativa das
Telecomunicações**

2016

STFC

PLS 340/2008

Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)

EMENTA

Acrescenta inciso ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a imposição de limites mínimos de consumo periódico em serviços de prestação continuada.

Tema: STFC / Assinatura básica

Casa atual: Senado Federal

Regime de tramitação: Ordinária

Origem: Senado Federal

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: CMA, aguardando parecer da sen. Regina Sousa (PT/PI)

Próximos passos: Câmara dos Deputados, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário

Proj. apensados: Não há

DO QUE TRATA?

Acrescenta alínea ao art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que trata de cláusulas contratuais, com o seguinte teor: “[vedam-se as cláusulas que] imponham, nos contratos relativos a serviços de prestação continuada, limites mínimos de consumo periódico, salvo se os saldos não utilizados puderem ser acumulados para fruição posterior”.

POSICIONAMENTO:

O setor vê com bons olhos a aprovação dessa matéria, nos termos do texto aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado; esse colegiado acresceu § 5º ao art. 103 da Lei Geral de Telecomunicações, determinando a obrigatoriedade da oferta de planos alternativos cuja estrutura tarifária contemple apenas “valores associados ao consumo medido do serviço, resguardada a cobrança por serviços de instalação e de manutenção corretiva nas dependências do usuário”.

Esse parecer, do sen. Ricardo Ferraço, permite deixar o mercado livre o suficiente para se regular, onde houver competição suficiente para tanto, preservando também o poder de vigilância das autoridades reguladoras da economia do país, assim como preserva o direito de escolha do usuário. Para tanto, o texto cria, especificamente para o setor de telecomunicações, apreciável instrumento de ofertas diferenciadas, permitindo que o consumidor tenha acesso a mais produtos que podem ser desenhados para atender melhor a seus interesses; por outro lado, é expediente mais adequado à natureza dos serviços de telecomunicações e à sua estrutura de custo. Por essas razões, o setor defende a aprovação do PLS 340/08 nos termos do substitutivo da CCT.

PL 5.476/2001

Dep. Marcelo Teixeira (PMDB/CE)

EMENTA

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que a estrutura tarifária dos serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público, seja formada apenas pela remuneração das ligações efetuadas.

Tema: STFC / Assinatura básica

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Ordinária

Origem:

Câmara dos Deputados

Plenário: Sim

Tramitação

Situação atual: Mesa Diretora, aguardando criação de Comissão Especial

Próximos passos: Plenário

Proj. apensados: (26) PL 5559/2001, PL 6064/2002, PL 6774/2002, PL 6865/2002, PL 7113/2002, PL 363/2003, PL 2691/2003, PL 2743/2003, PL 2973/2004, PL 5388/2005, PL 5731/2005, PL 6144/2005, PL 4813/2009, PL 6777/2010, PL 1351/2011, PL 1630/2011, PL 1683/2011, PL 1789/2011, PL 2295/2011, PL 2577/2011, PL 5235/2013, PL 6790/2013, PL 417/2015, PL 840/2015, PL 1194/2015, PL 1217/2015

DO QUE TRATA?

Acrescenta parágrafo ao Art. 103 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT) estabelecendo que, nas ligações telefônicas realizadas por meio do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), o assinante pagará apenas os pulsos e minutos efetivamente utilizados – vedando, dessa maneira, a cobrança de assinatura básica.

POSICIONAMENTO:

O setor entende que a matéria está prejudicada por considerar que, desde o ano em que a proposta foi apresentada, o mercado de telecomunicações evoluiu e os consumidores têm, ao seu dispor, muito mais planos de serviços, desenvolvidos para atender a seus interesses. O valor cobrado pela assinatura básica tem respaldo técnico e econômico, pois é destinada a cobrir as despesas de manutenção da rede de telecomunicações.

É necessário destacar que, na telefonia fixa, os valores fixos de exploração são preponderantes – o que requer receitas fixas para a manutenção do equilíbrio. Sob o ponto de vista técnico, a disponibilidade do acesso individual e as obrigações específicas da modalidade de concessão, como universalização, justificam a cobrança. A assinatura básica tem previsão contratual e sua extinção implicaria imediato desequilíbrio econômico-financeiro, com drástico aumento no valor das ligações para cobrir os custos fixos com manutenção e investimentos necessários à modernização dos serviços.

Para o setor, um apensado ao PL 5.476/01, o PL 6.790/13, traz alternativa louvável e atual a esta matéria. Por ele, prevê-se a oferta, obrigatória, de ao menos um plano de prestação de serviço ao consumidor que não contemple a cobrança de valores fixos mensais a título de assinatura básica, solução em linha com o mercado e com os desejos do consumidor.

PLS 53/2010

Sen. Flexa Ribeiro (PSDB/PA)

EMENTA

Altera a disciplina referente à continuidade dos serviços de telecomunicações prestados em regime público.

Tema: STFC/ Reversibilidade de Bens

Casa atual: Senado Federal

Regime de tramitação: Ordinária

Origem: Senado Federal

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: CCJ, aguardando designação de relator

Próximos passos: CCT

Proj. apensados: Não há

DO QUE TRATA?

Dispõe sobre a continuidade dos serviços de telecomunicações prestados em regime público, definindo o que vem a ser obrigação de continuidade, e estabelece diretrizes para assegurar a continuidade da prestação dos serviços de telecomunicações, cuja exploração seja feita em regime público, alterando os contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), para adaptar as obrigações de continuidade destes às mencionadas diretrizes.

POSICIONAMENTO:

O governo federal, tanto por meio da Anatel quanto por meio do Ministério das Comunicações, estuda, atualmente, mudanças no controle dos bens reversíveis. Enquanto a Anatel discute proposta de revisão do regulamento desses ativos, o Minicom realizou consulta pública para debater a revisão do modelo de prestação de serviços. A privatização dos serviços de telecomunicações, em 1998, incluiu, em seus leilões, os bens que eram de propriedade das empresas do sistema Telebrás, sendo que, ao final do prazo da concessão, em 2025, os bens indispensáveis à continuidade da prestação do serviço voltarão para o Estado, mediante indenização. Nessa ocasião, a Anatel apurará os bens considerados indispensáveis à continuidade do serviço, para a efetiva reversão, identificando, ainda, aqueles que não tiverem sido depreciados, para que sejam indenizados. Dessa forma, é possível concluir que bens reversíveis são aqueles indispensáveis à continuidade e à atualidade da prestação do serviço no regime público.

O PLS 53/10, ao falar da segurança da continuidade dos serviços de telecomunicações, inclui apenas os instituídos após a aprovação desta proposta, quando seria mais adequado que tal continuidade abrangesse todos aqueles explorados em regime público. Da mesma maneira, o texto menciona a continuidade de prestação de serviços apenas durante a concessão, ignorando o processo do respectivo término, o que merece reparo. Mais adiante, ao determinar que as obrigações de continuidade sejam reguladas com base no princípio da “função social da propriedade”, constante da Constituição Federal (CF), é complexo e arriscado, pelo caráter vago desse conceito, o que pode prejudicar a aplicação dessa obrigação, que, por si só, é bastante sensível. Observa-se, também, que o parágrafo único do art. 145 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT) não possui relação com o objeto da reversibilidade, devendo ser mantido.

PL 6.382/2009

(PLS 317/2005) – Sen. Romero Jucá (PMDB/RR)

EMENTA

Dispõe sobre a tarifa telefônica nas ligações interurbanas a provedores de Internet.

Tema: STFC / Tarifa Telefônica

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Prioridade

Origem: Senado Federal

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando parecer do dep. Covatti Filho (PP/RS)

Próximos passos: Senado Federal

Proj. apensados: (5) PL 198/2003, PL 211/2003, PL 3076/2004, PL 4422/2008, PL 5387/2013

DO QUE TRATA?

Determina que as concessionárias de serviços de telecomunicações cobrem a menor tarifa às ligações interurbanas efetuadas a partir de terminais fixos para municípios desprovidos de acesso à internet. A menor tarifa cobrada será a aplicada para ligações locais sendo considerado todos os planos de serviços, básicos ou alternativos, independentemente das condições e requisitos de participação ou das regras do plano, estendendo-se à referida tarifa quaisquer descontos oferecidos pela operadora.

POSICIONAMENTO:

A proposição tenciona reduzir os custos do acesso à internet em cidades que não contam com provedores de acesso, determinando a aplicação da menor tarifa pelas ligações telefônicas interurbanas. O setor entende que a proposta deve ser aprovada, mas chama a atenção para que seja editado ato administrativo específico para a adequação dos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) ao disposto na matéria, com a intenção de restabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, fazendo a revisão nos termos contratuais – preferencialmente mediante revisão de tarifas.

Sobre o PL 3.076/04, apensado, vale evocar parecer aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) para a matéria em 2015; nele, o relator, dep. Eduardo Cury, destaca corretamente que, em 2013, apenas 17 cidades brasileiras ainda não possuíam empresa autorizada a prestar o Serviço de Comunicação Multimídia, que suporta o acesso à internet em banda larga. Com o declínio da conexão discada, em que pese o mérito da proposta à época da sua apresentação, seu texto não mais é adequado à realidade tecnológica atual. Dessa forma, o setor defende a aprovação do PL 6.382/09, com as adequações necessárias à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos do STFC à matéria mas alerta para a pouca eficácia da aprovação deste último projeto e a rejeição do PL 3.076/04.



**Agenda
Legislativa das
Telecomunicações**

2016

SMP e STFC

PL 7.406/2014

(PLS 343/2012) – Sen. Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

EMENTA

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar ao usuário o direito de ser informado, antes de a chamada ser completada, sobre a incidência de despesas de interconexão.

Tema: SMP e STFC/ Identificação de chamadas

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Prioridade

Origem: Senado Federal

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: CDC, aguardando parecer do dep. Sérgio Brito (PSD/BA)

Próximos passos: CCTCI

Proj. apensados: (24) PL 8000/2010, PL 1081/2011, PL 1810/2011, PL 2174/2011, PL 2209/2011, PL 2266/2011, PL 2796/2011, PL 3230/2012, PL 4942/2013, PL 4987/2013, PL 5168/2013, PL 5529/2013, PL 5778/2013, PL 5796/2013, PL 6271/2013, PL 6325/2013, PL 6586/2013, PL 6663/2013, PL 6943/2013, PL 7607/2014, PL 168/2015, PL 2713/2015, PL 3746/2015, PL 4481/2016

DO QUE TRATA?

Estabelece como direito dos usuários de serviços de telecomunicações a informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e suas tarifas e preços, bem como a notificação, por meio de sinal sonoro padronizado, antes do completamento da chamada, sobre a incidência ou não de despesas de interconexão.

POSICIONAMENTO:

O PL 7.406/14 propõe a alteração do art. 3º da Lei nº 9.472/97 para assegurar ao usuário o direito de ser informado, antes de a chamada ser completada, sobre a incidência de despesas de interconexão. Trata-se de tema discutido pelo setor e a Anatel desde o ano de 2007, quando a [Resolução 460/07](#), que criou o Regulamento da Portabilidade Numérica, estabeleceu, em seu art. 13, que as empresas disponibilizariam, de forma gratuita, a informação se determinado código de acesso pertence à sua rede, o que foi exitosamente criado.

Dessa forma, a necessidade de permitir ao usuário identificar a operadora destinatária das chamadas foi levada em consideração já na implementação da portabilidade numérica. Ademais, as operadoras desenvolveram, desde então, sistema de sinal sonoro para identificar se a ligação efetuada realizada está dentro da rede da prestadora do usuário chamado. Como o tema já está bem avançado no âmbito regulatório e as operadoras já efetuaram investimentos para padronizar seus sistemas, o setor considera o PL 7.406/14 redundante, sem efeitos práticos que justifiquem sua aprovação. Ademais, é preciso atenção para o fato de que alguns anexos dessa matéria tratam de tema diverso (*roaming*), paralelamente a outras iniciativas sobre esse assunto, com tramitação mais avançada, o que representa risco regulatório desnecessário.

PLS 433/2013

Sen. Vital do Rêgo (PMDB/PB)

EMENTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade e gratuidade da identificação de chamadas nas linhas fixas e móveis para que o usuário possa identificar a origem da chamada e altera o inciso VI e inclui o inciso XIII ao art. 3º e altera o art. 4º para inclusão do inciso IV, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir a identificação do número de acesso nas chamadas realizadas por meio da rede telefônica.

Tema: SMP / Identificação de chamadas

Casa atual: Senado Federal

Regime de tramitação: Ordinária

Origem: Senado Federal

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: CCT, aguardando votação do parecer do sen. Walter Pinheiro (S. Partido/BA), pela aprovação com substitutivo

Próximos passos: Câmara dos Deputados, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário

Proj. apensados: Não há

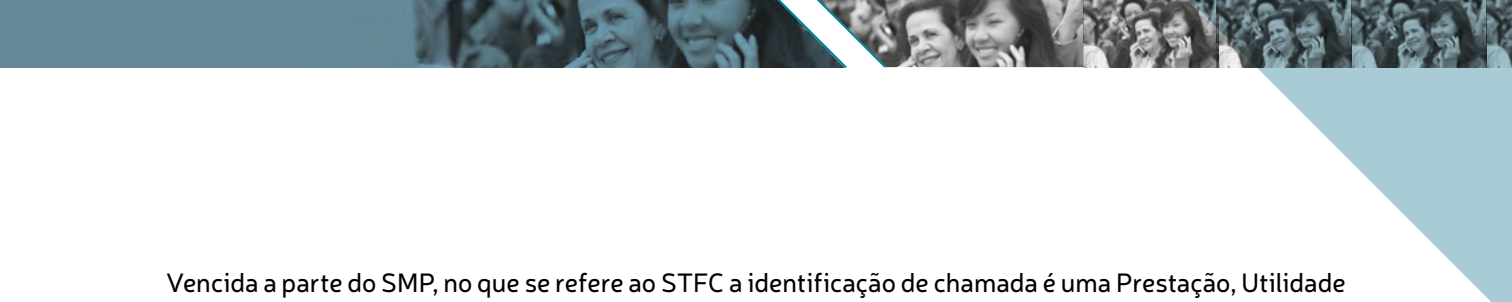
DO QUE TRATA?

Veda o oferecimento de serviço de bloqueio de identificação de chamadas dos acessos telefônicos e proíbe as empresas de oferecer a seus usuários serviço ou equipamento que impossibilite ou obstrua a identificação de suas chamadas pelos usuários. Dispõe que todas as atividades de serviço de contato ao cliente e outras ligações de empresas identifiquem número e telefone fixo de origem da ligação que permitam o imediato retorno da chamada, vetando o uso de numerações aleatórias que dificultem a identificação do chamador. Os infratores se sujeitam às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e nos regulamentos específicos da Anatel; no caso do serviço de contato ao cliente ser prestado por conta de empresas especializadas, a empresa contratante será responsável solidária pela punição.

POSICIONAMENTO:

O Projeto de Lei do Senado 433/13 altera o inciso VI e inclui o inciso XIII ao art. 3º da Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), além de acrescentar inciso IV ao art. 4º do mesmo diploma, para determinar que o usuário possa identificar a origem das chamadas recebidas e garantir a identificação do número de acesso nas chamadas realizadas por meio da rede telefônica.

Esclarece-se que, do ponto de vista técnico, as determinações do projeto são inviáveis. Além disso, muitas empresas e órgãos do poder público se utilizam, na realização de chamadas, da não identificação do número chamador ou do emprego de número tronco (PABX), sem revelar o verdadeiro ramal, por razões de segurança. Outro vício da matéria é o de limitar-se a alterar a Lei Geral de Telecomunicações, deixando de abranger as empresas de outros setores que se beneficiam dessa prática; igualmente, é preciso esclarecer que o emprego de serviços de voz sobre IP (VoIP), ao contrário dos serviços de telecomunicações hoje regulamentados, nem sempre está atrelado a número próprio de cada chamador, o que pode tornar inócua a aprovação da presente matéria.



Vencida a parte do SMP, no que se refere ao STFC a identificação de chamada é uma Prestação, Utilidade ou Comodidade (PUC): atividade intrínseca ao serviço de STFC, vinculada à utilização da sua rede, que possibilita adequar, ampliar, melhorar ou restringir o uso do STFC e retirar isso da concessão interferirá no equilíbrio econômico financeiro.

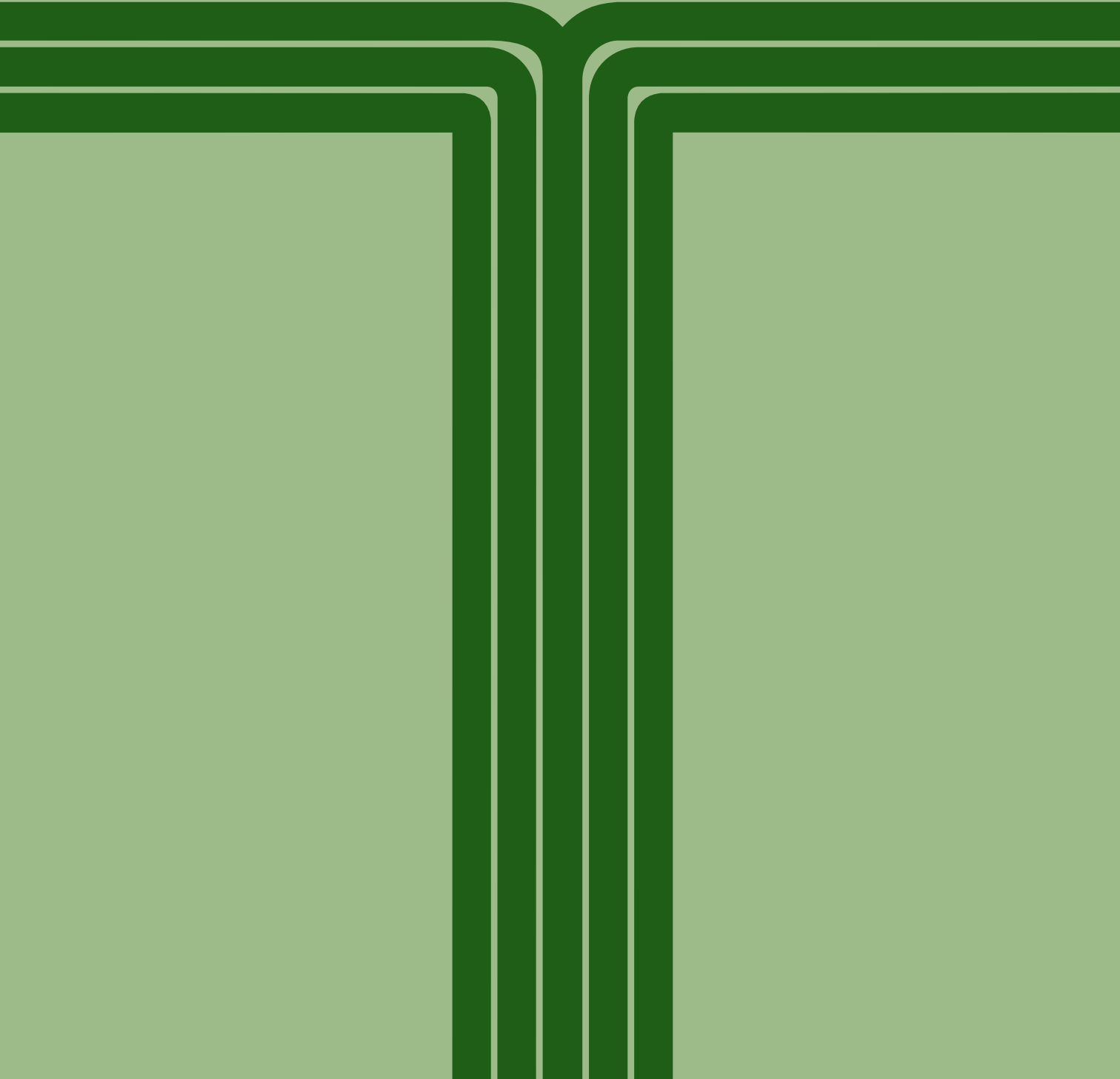
Sobre o mau uso dos serviços, como para a prática de fraudes, o setor esclarece que, nesses casos extremos, o sistema atual já permite a apuração da origem da chamada mediante consulta à operadora. Para além dessas razões técnicas, o setor manifesta sua preocupação com a constitucionalidade do PLS 433/13, uma vez que a proposição ameaça o direito basilar à privacidade.



**Agenda
Legislativa das
Telecomunicações**

2016

Tributação



PL 4.368/2008

Dep. Elcione Barbalho (PMDB/PA)

EMENTA

Veda a cobrança na conta telefônica, em acréscimo ao valor da tarifa definida pela Agência Nacional de Telecomunicações, de tributos devidos pela concessionária de telefonia.

Tema: Tributação/PIS/COFINS

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Ordinária

Origem:

Câmara dos Deputados

Plenário: Não

Tramitação:

Situação atual: CFT, aguardando votação do parecer do dep. Nelson Marchezan Junior (PSDB/RS), pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto, do apensado e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; e, no mérito, pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo da CDC, e pela rejeição do apensado

Próximos passos: CCJC

Proj. apensados: PL 4481/2008

DO QUE TRATA?

Proíbe o repasse ao usuário, acrescido ao valor da tarifa estabelecido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), de qualquer tributo devido por concessionária de serviço de telefonia, salvo o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

POSICIONAMENTO:

O art. 108, §4º, da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), determinam a revisão das tarifas sempre que houver alteração na legislação tributária, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. As regras para as concessões do Serviço Telefônico Fixo Comutado foram inscritas, seguindo o mesmo sentido, no item 6.9.1 do Edital de Concorrência nº 1/96, pelo qual os contratos de concessão celebrados entre as concessionárias do STFC e a Anatel preveem que “as tarifas apresentadas são máximas, liquidas de impostos e contribuições”.

Sobre o texto original do projeto, o setor de telecomunicações recomenda cautela. A aprovação da presente proposta não traria benefícios concretos aos usuários dos serviços de telecomunicações; ao contrário, ao alterar a lógica tributária do contrato de concessão, ensejaria revisão deste, com o objetivo de restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro – o que implicaria aumento dos valores das tarifas públicas cobradas pelas concessionárias.

Por outro lado, em 2013, a Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) aprovou parecer do dep. Ricardo Izar (PSD/SP), que propôs, acertadamente, substitutivo que determina às concessionárias de serviços de telecomunicações que discriminem, em suas faturas, os valores individuais de tarifa, impostos, taxas e contribuições incluídos no preço total; esse texto tem apoio do setor.

PL 1.481/2007

(PLS 103/2007) – Sen. Aloizio Mercadante (PT/SP)

EMENTA

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a [Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000](#), para dispor sobre o acesso a redes digitais de informação em estabelecimentos de ensino.

Tema: Tributação / [Fust](#)

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Urgência

Origem: Senado Federal

Plenário: Sim

Tramitação

Situação atual: Plenário, pronta para a pauta

Próximos passos: Senado Federal

Proj. apensados: (42) PL 2417/2003, PL 3785/2004, PL 5903/2005, PL 6677/2006, PL 349/2007, PL 1063/2007, PL 1419/2007, PL 1466/2007, PL 1774/2007, PL 2591/2007, PL 2675/2007, PL 2785/2008, PL 2844/2008, PL 3462/2008, PL 4492/2008, PL 5116/2009, PL 5675/2009, PL 6504/2009, PL 6585/2009, PL 6798/2010, PL 6828/2010, PL 6870/2010, PL 6878/2010, PL 6993/2010, PL 7271/2010, PL 7333/2010, PL 415/2011, PL 830/2011, PL 2294/2011, PL 2935/2011, PL 3353/2012, PL 3787/2012, PL 3828/2012, PL 4517/2012, PL 7319/2014, PL 8027/2014, PL 478/2015, PL 685/2015, PL 3199/2015, PL 3545/2015, PL 4335/2016, PL 4378/2016

DO QUE TRATA?

Amplia o escopo de uso dos recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações ([Fust](#)).

POSICIONAMENTO:

O setor concorda com o texto aprovado na Comissão Especial que discutiu a matéria na Câmara, por entender que contribui para a ampliação do uso de recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações ([Fust](#)), cujo objetivo mais notável é viabilizar a implantação do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL). Esse texto prevê que recursos do [Fust](#) sejam utilizados para permitir que os serviços prestados em regime público e privado, instalando e mantendo de redes de dados de alta velocidade e beneficiando bibliotecas, instituições de ensino e de saúde, inclusive na zona rural.

O substitutivo da Comissão Especial merece apoio, ainda, por priorizar a Amazônia Legal, onde as características geográficas tornam mais onerosa a instalação de infraestrutura, e por ampliar o rol de empresas e entidades que podem utilizar os recursos do fundo, o que contribuirá para a desburocratização da forma de apresentação dos projetos a serem implantados e facilitará a prestação de contas e o controle dos gastos dos projetos. O texto ainda acerta ao permitir a utilização dos recursos do [Fust](#) para a manutenção dos serviços de telecomunicação, não somente para a instalação e implantação dos mesmos. Por essas razões, a aprovação do texto da Comissão Especial é de grande importância para o país e também para o setor de telecomunicações.

PLS 427/2014

Sen. Anibal Diniz (PT/AC)

EMENTA

Altera a [Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000](#), para incluir o acesso à internet entre os objetivos de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e estabelecer a aplicação anual de percentuais mínimos desses recursos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Tema: Tributação / [Fust](#)

Casa atual: Senado Federal

Regime de tramitação: Ordinária

Origem: Senado Federal

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: CCT, aguardando parecer do sen. Lasier Martins (PDT/RS)

Próximos passos: CAE

Proj. apensados: Não há

DO QUE TRATA?

Determina que os recursos do [Fust](#) destinados a programas, projetos e atividades voltados à ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga e à promoção da inclusão digital serão aplicados na seguinte razão mínima: 28% para região Nordeste; 34% para a região Norte; e 8% para a região Centro-Oeste.

POSICIONAMENTO:

O setor concorda com o texto aprovado na Comissão Especial que discutiu a matéria na Câmara, por entender que contribui para a ampliação do uso de recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações ([Fust](#)), cujo objetivo mais notável é viabilizar a implantação do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL). Esse texto prevê que recursos do [Fust](#) sejam utilizados para permitir que os serviços prestados em regime público e privado, instalando e mantendo de redes de dados de alta velocidade e beneficiando bibliotecas, instituições de ensino e de saúde, inclusive na zona rural.

O substitutivo da Comissão Especial merece apoio, ainda, por priorizar a Amazônia Legal, onde as características geográficas tornam mais onerosa a instalação de infraestrutura, e por ampliar o rol de empresas e entidades que podem utilizar os recursos do fundo, o que contribuirá para a desburocratização da forma de apresentação dos projetos a serem implantados e facilitará a prestação de contas e o controle dos gastos dos projetos. O texto ainda acerta ao permitir a utilização dos recursos do [Fust](#) para a manutenção dos serviços de telecomunicação, não somente para a instalação e implantação dos mesmos. Por essas razões, a aprovação do texto da Comissão Especial é de grande importância para o país e também para o setor de telecomunicações.

PLS 429/2014

Sen. Anibal Diniz (PT/AC)

EMENTA

Dispõe sobre o subsídio para o serviço de banda larga e altera a [Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000](#).

Tema: Tributação / [Fust](#)

Casa atual: Senado Federal

Regime de tramitação: Ordinária

Origem: Senado Federal

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: CAE, aguardando parecer do sen. Omar Aziz (PSD/AM)

Próximos passos: Câmara dos Deputados, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário

Proj. apensados: Não há

DO QUE TRATA?

Amplia o acesso à internet por famílias de baixa renda, criando subsídio custeado pelo [Fust](#) e equivalente a 50% da tarifa ou preço mensal do plano básico do serviço de banda larga. O benefício será concedido às famílias que atenderem a uma das seguintes condições: estejam regularmente registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou tenham entre seus membros quem receba benefício de prestação continuada da assistência social. O Poder Executivo e as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas o seu direito ao subsídio mensal para o serviço de banda larga. Prevê regulamentação da medida pela Anatel. Inclui, como objetivo do [Fust](#) (art. 5º da [Lei 9.998/00](#)), a redução das contas de serviços de telecomunicações para famílias de baixa renda.

POSICIONAMENTO:

O setor apoia o texto do projeto de lei, vez que contribui sobremaneira para a expansão dos serviços ao permitir que os recursos do [Fust](#) sejam utilizados, para subsidiar diretamente o acesso das famílias registradas no Cadastro Único do Governo Federal ao serviço de banda larga. Com efeito, o projeto prevê que o subsídio será caracterizado pela subvenção econômica mensal, custeada pelo fundo, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa ou preço mensal do plano básico do serviço de banda larga por família, definido nos termos do regulamento.

O principal objetivo do projeto é acelerar os programas de inclusão digital, ampliando o acesso à internet por famílias de baixa renda, promovendo assim a inclusão digital e permitindo que uma parcela significativa da sociedade, ainda alijada dos benefícios provenientes da fruição desse tipo de serviço, possam finalmente ter um maior acesso à informação, serviços públicos, entretenimento, entre outros.

Por tudo isso, a aprovação do texto do projeto é de grande importância para o país e também para o setor de telecomunicações, merecendo assim seu apoio. Nesse sentido, merece destaque o preciso parecer do sen. Walter Pinheiro ao PLS 429/14, quando de sua aprovação na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em que a proposição foi classificada como “simples e eficaz”, “preciso” e “louvável”, defendendo sua aprovação sem retoques.

PL 2.217/2015

Dep. Sandro Alex (PSD/PR)

EMENTA

Altera a [Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000](#), que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para suspender as suas contribuições até a aplicação do total arrecadado desde a sua instituição, para atender às finalidades legais para as quais foi instituído.

Tema: Tributação / [Fust](#)

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Ordinária

Origem:

Câmara dos Deputados

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: CFT, aguardando parecer do dep. Nelson Marchezan Junior (PSDB/RS)

Próximos passos: CCJC

Proj. apensados: Não há

DO QUE TRATA?

Suspende as contribuições do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações ([Fust](#)) até a aplicação do total arrecadado desde a sua instituição.

POSICIONAMENTO:

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações ([Fust](#)) foi instituído para propiciar recursos destinados a fomentar a parcela de custo dos serviços de telecomunicações universalizados que não pode ser recuperada com a exploração eficiente do serviço. Assim, o fundo deveria subsidiar serviços para as camadas mais pobres da população e para os residentes em locais onde a exploração comercial desses serviços não é viável.

Passados quinze anos do início da arrecadação do [Fust](#), o governo não tem aplicado corretamente esses recursos; em 2005, por meio do Acórdão 2148/2005 – TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União fez determinações ao Ministério das Comunicações e recomendações à Casa Civil, jamais atendidas. Entre elas, destaca-se a desvinculação de recursos do fundo, cuja arrecadação já se aproxima dos R\$ 20 bilhões, para o pagamento da dívida pública.

Ao propor a suspensão da arrecadação do [Fust](#) até a aplicação do total arrecadado, desde sua instituição, de acordo com as finalidades para as quais foi criado, o PL 2.217/15 preza pela legalidade e pelo efetivo cumprimento das obrigações de universalização, razões pelas quais merece o apoio do setor de telecomunicações.

PL 7.604/2014

Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG), Dep. Jorge Bittar (PT/RJ), Dep. Júlio Delgado (PSB/MG)
e Dep. Sebastião Bala Rocha (SD/AP)

EMENTA

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997; nº [5.070, de 7 de julho de 1966](#); nº 11.652, de 7 de abril de 2008; e a [Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#), isentando as estações rádio base e repetidoras de baixa potência do pagamento do [Fistel](#), Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Condecine, nos termos em que especifica.

Tema: Tributação/ [Fistel](#)

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Ordinária

Origem:

Câmara dos Deputados

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: CCTCI, aguardando parecer do dep. Miguel Haddad (PSDB/SP)

Próximos passos: CFT e CCJC

Proj. apensados: Não há

DO QUE TRATA?

Estabelece parâmetros de enquadramento das ERBs e repetidoras para serem beneficiados com a isenção do [Fistel](#) e do Condecine. Estipula que regulamentação da Anatel determinará funcionalidades e condições de operação e configuração das ERBs ou repetidoras de baixa potência – abrangendo, entre outros aspectos, o controle de potência, a configuração de assinantes, a autenticação pela prestadora e a ativação e desativação de seus transceptores. Determina que a instalação de ERB ou repetidoras de baixa potência em área urbana prescindirá da emissão de licenças, exceto as emitidas pela Agência, em especial as referentes às interfaces relacionadas à sua conexão com a rede da prestadora à qual se vincula.

POSICIONAMENTO:

O setor apoia o projeto de lei em tela, cujo diagnóstico é preciso ao dizer que a democratização dos serviços de telecomunicações no país “só não tem avançado a passos mais largos em razão da elevada carga tributária incidente sobre o setor de telecomunicações” e ao mencionar as taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações ([Fistel](#)) como vilãs, dado o descompasso entre a arrecadação destas e o valor efetivamente empregado em ações fiscalizatórias dos serviços. Da mesma maneira, a matéria acerta ao falar da exagerada carga de outros tributos, como ICMS, Cofins, PIS/Pasep, [Fust](#) e [Funttel](#), o que desestimula o desenvolvimento de soluções inovadoras na área de telecomunicações.

Para contribuir com a resolução do problema, o projeto propõe desonerar pico cells e micro cells do [Fistel](#), estendendo a isenção do tributo feita pela Anatel às femtocells e, dessa maneira, estimular o uso em larga escala de uma família de equipamentos de baixíssimo custo, alto desempenho e impacto ambiental, paisagístico e eletromagnético praticamente nulo. Essa extensão, retira, na prática, barreira regulatória artificial, que impede que as prestadoras adotem soluções técnicas por vezes mais adequadas ao atendimento dos usuários. Assim, o setor é favorável a matéria, sugerindo, tão somente, a supressão do § 6º do art. 134 da [Lei nº 13.097/15](#), uma vez que se refere a um artigo inexistente dentro da Lei 9.472/97.

PL 3.864/2015

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

EMENTA

Altera a [Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966](#), concedendo incentivo fiscal, mediante créditos do [Fistel](#), para aplicação em projetos de infraestrutura de redes em áreas onde a prestação dos serviços de telecomunicações seja precária.

Tema: Tributação / [Fistel](#)

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Prioridade

Origem:

Câmara dos Deputados

Plenário: Sim

Tramitação

Situação atual: CINDRA, aguardando designação de relator

Próximos passos: CFT e CCJC

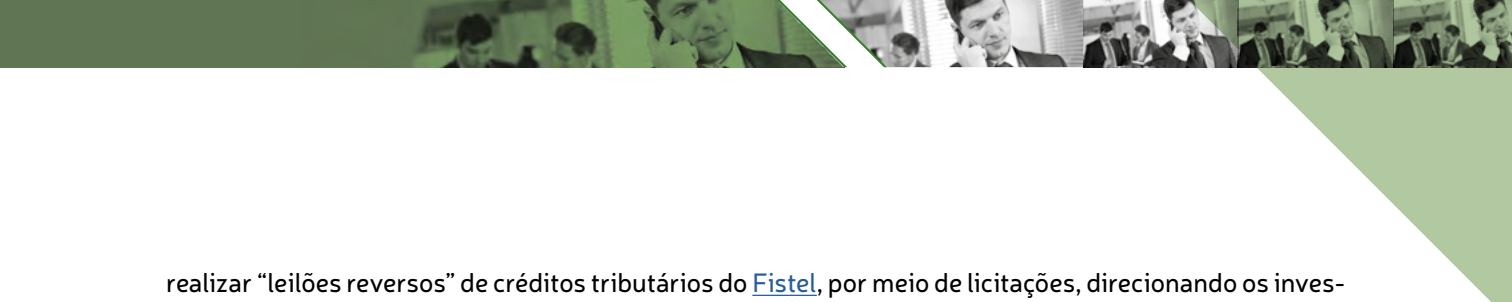
Proj. apensados: Não há

DO QUE TRATA?

Autoriza o Poder Executivo a aplicar parcela dos recursos do [Fistel](#) transferidos para o Tesouro Nacional em projetos de implantação e operação de redes de telecomunicações. Também autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal, mediante concessão de crédito presumido de [Fistel](#), às prestadoras, para aplicação em projetos de implantação e operação de redes que suportem acesso à internet em banda larga em localidades onde a prestação dos serviços seja precária. Regulamentação específica estabelecerá parâmetros que favoreçam o atendimento de localidades com baixo índice de desenvolvimento humano, entre outros aspectos. Os projetos deverão contemplar obras civis, aquisição de equipamentos, softwares e demais componentes de rede, desenvolvidos com tecnologia nacional em percentual mínimo definido em regulamento. A escolha das empresas ocorrerá mediante licitação pública, cujos editais deverão observar: a redução das diferenças regionais; a massificação do acesso a redes e serviços de telecomunicações que suportem acesso em banda larga; o atendimento de localidades onde a banda larga seja inexistente ou precária; a oferta de serviços de telecomunicações em elevados padrões de qualidade. Para as empresas, os editais estabelecerão: o prazo mínimo a que a empresa escolhida se obrigará a manter a rede instalada em operação comercial; a tarifa ou preço máximo de oferta do serviço de banda larga ao usuário final a ser cobrado pela empresa escolhida e o sistema de reajustes a serem aplicados; os parâmetros técnicos que estabeleçam as condições mínimas de qualidade dos serviços a serem prestados. A rede instalada será de propriedade da operadora que a implantar, mas seu uso deverá ser compartilhado com outros interessados em prestar os serviços na localidade, nas condições determinadas pela Anatel e com a informação, aos interessados, dos custos de operação de maneira desagregada por elemento de rede para fins de apuração dos custos, nos termos da regulamentação. Por fim, assegura que as prestadoras só farão jus aos incentivos fiscais quando a rede já estiver implantada e em funcionamento.

POSICIONAMENTO:

Por entender que a matéria traz solução eficiente e criativa para melhorar a qualidade e a cobertura dos serviços de telecomunicações, o setor defende sua aprovação. O projeto autoriza o Poder Executivo a



realizar “leilões reversos” de créditos tributários do [Fistel](#), por meio de licitações, direcionando os investimentos a distritos e localidades que ainda não disponham de telefonia móvel e banda larga. Solução semelhante já vem sendo adotada pelo estado de Rondônia, em relação ao ICMS, para aplicação em obras de infraestrutura de telecomunicações em áreas não atendidas pelo serviço de telefonia celular.

O vencedor desse certame será a empresa que se comprometer a instalar e operar a infraestrutura pelo menor lance; o pagamento será feito por isenção temporária do pagamento do [Fistel](#), em montante correspondente ao valor do lance apresentado, sem qualquer dispêndio direto de recursos públicos. Assim, os recursos do [Fistel](#) – principal tributo federal incidente sobre o setor de telecomunicações – se convertem, diretamente, em benefícios para o consumidor. A matéria prevê, ainda, que a infraestrutura seja compartilhada, que equipamentos e componentes utilizados nas redes sejam produzidos no Brasil e desenvolvidos com tecnologia nacional e que, como medida de segurança jurídica, as prestadoras só façam jus aos incentivos fiscais quando a rede já estiver implantada e em funcionamento. Essa última medida ainda facilita a fiscalização do cumprimento do disposto na proposição.

Para além de não implicar aumento de despesas para a União, como já mencionado, no longo prazo, prevê-se não apenas benefícios para a população, mas também o aumento da arrecadação tributária nas localidades onde as novas redes serão instaladas e a ampliação das oportunidades de emprego e renda que serão criadas em função do estabelecimento dos novos serviços. Por essas razões, o setor defende a aprovação do PL 3.864/15.

PLS 736/2011

Sen. Francisco Dornelles (PP/RJ)

EMENTA

Altera os arts. 11 e 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que “dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Tema: Tributação / ICMS

Casa atual: Senado Federal

Regime de tramitação: Ordinária

Origem: Senado Federal

Plenário: Sim

Tramitação

Situação atual: Plenário, pronta para a pauta.

Próximos passos:

Câmara dos Deputados.

Proj. apensados: Não há

DO QUE TRATA?

Propõe a cobrança do tributo sobre os créditos associados a meios de pagamento de serviços de comunicação, como cartões pré-pagos do Serviço Móvel Pessoal (SMP), no estado em que o terminal está habilitado e não onde a venda do cartão foi feita. Os créditos de cartões de telefones de uso público não são abrangidos pela matéria.

POSICIONAMENTO:

Este Projeto de Lei aperfeiçoa dispositivos da Lei Complementar 87/96 (“Lei Kandir”, que dispõe sobre o ICMS) para adaptá-la aos novos hábitos de consumo e padrões tecnológicos que surgiram após sua edição. Atualmente, o art. 12, §1º da lei estipula que o pagamento do ICMS de serviços prestados “mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados” seja feito antes da efetiva prestação dos serviços de comunicação ao usuário. Com o advento dos celulares pré-pagos, o dispositivo regulamentava tão somente as operações de venda de cartões e fichas para utilização em telefones públicos, em que a antecipação do pagamento do ICMS se justificava por questões de praticidade.

No atual contexto do setor de telecomunicações, contudo, não é razoável presumir que os créditos adquiridos e ativados por usuários de pré-pagos serão integralmente consumidos na utilização de serviços de comunicação, dada a versatilidade dos aparelhos; recolher o ICMS antecipadamente presumindo esse uso fere os princípios tributários da legalidade, tipicidade, isonomia e capacidade tributária. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que as receitas associadas a Serviços de Valor Adicionado (SVA), de característica acessória, não se sujeitam à incidência do ICMS. A presente proposta também altera o dispositivo no qual se determina que o ICMS será devido ao estado onde se localiza o estabelecimento que vendeu ficha, cartão ou assemelhado com que o serviço é pago. Todas as alterações propostas na matéria visam adequar a incidência do ICMS sobre a modalidades pré-paga de telefonia às regras já adotadas em relação ao serviço pós-pago, o que será benéfico ao setor – que, por isso, apoia sua aprovação.

PRS 15/2014

Sen. Gleisi Hoffmann (PT/PR) e outros

EMENTA

Estabelece alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias incidentes sobre a prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga.

Tema: Tributação / ICMS

Casa atual: Senado Federal

Regime de tramitação: Ordinário

Origem: Senado Federal

Plenário: Sim

Tramitação

Situação atual: CCJ, aguardando designação de relator

Próximos passos: CCT e Plenário

Proj. apensados: Não há

DO QUE TRATA?

Determina que as alíquotas máximas do ICMS aplicáveis às operações internas de prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga, ou SCM, serão de 10%, desde que: 1) a oferta de serviço possua velocidade nominal igual ou superior a 5 Mbps e o preço referente à prestação do serviço seja inferior ao valor mensal de R\$ 40,00; ou 2) a oferta de serviço possua velocidade nominal igual ou superior a 10 Mbps. Estabelece que a velocidade nominal indicada neste artigo atenda ao disposto na regulamentação da Anatel quanto aos indicadores de qualidade.

POSICIONAMENTO:

O setor vê com bons olhos a aprovação dessa proposição, que estabelece alíquota máxima para a cobrança do ICMS sobre o serviço de acesso à internet por banda larga. A estipulação desse teto permitirá a oferta do serviço a preços mais acessíveis, estimulando a massificação da banda larga, com efeitos positivos sobre a educação, a cultura e o acesso à informação. Por oportuno, propõem-se algumas mudanças: que as alíquotas do serviço sejam limitadas a 20% a partir de 1º de janeiro de 2016, 15% a partir de 1º de janeiro de 2017 e 10% a partir de 1º de janeiro de 2018.

Da mesma maneira, o setor defende a inclusão, no texto do PRS 15/14, da possibilidade de reajuste do valor do acesso à velocidade 5 Mbps, limitada à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e a desvinculação entre os preços do serviço de banda larga em velocidades superiores a 5 Mbps e o teto de preços proposto pela matéria para essa velocidade.

PL 3.091/2012

Dep. Nelson Marchezan Junior (PSDB/RS)

EMENTA

Reabre o prazo às pessoas jurídicas para o fornecimento de informações objetivando a consolidação de débitos para o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Tema: Tributação/
Consolidação dos débitos

Casa atual:
Câmara dos Deputados

**Regime de
tramitação:** Ordinária

Origem:
Câmara dos Deputados

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: CFT, aguardando
designação de relator

Próximos passos: CCJC e Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário

Proj. apensados: (4) PL 3.100/2012,
PL 5.944/2013, PL 3254/2015, PL 6.988/2013

DO QUE TRATA?

Reabre o prazo para as empresas prestarem à Receita Federal as informações necessárias à consolidação das dívidas parceladas no chamado Refis da Crise.

POSICIONAMENTO:

O setor apoia a aprovação dessa matéria, que reabre o prazo de adesão das empresas ao programa de parcelamento para débitos de pequeno valor, saldos de parcelamentos anteriores e débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A proposta tem conteúdo positivo e permitiria, ao reabrir os prazos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que as empresas exercitem seus direitos naqueles casos em que, em razão de diversas dificuldades de ordem administrativa, não foi possível aderir ao benefício concedido, por razões alheias ao interesse de ambos os lados.

Sobre esse aspecto, é oportuno esclarecer que algumas emendas apresentadas pelo Congresso Nacional à Medida Provisória 449/08, posteriormente aprovada e convertida na Lei 11.941/09, tornaram extremamente complexa a consolidação dos débitos para parcelamento, como lembra a própria justificativa do projeto de lei: "(...) não houve, nesse caso, a inadimplência financeira do sujeito passivo. O pagamento do débito, que é o objetivo primordial do parcelamento, foi realizado normalmente. Houve, sim, uma falta de prestação de informações, plenamente justificável pela ambiguidade e falta de clareza da regulamentação". Assim, para permitir a justa fruição do "Refis da crise" pelas empresas não incluídas outrora, o setor é favorável à aprovação do PL 3.091/12.

PL 4.311/2012

(PLS 410/2009) – Sen. Francisco Dornelles (PP/RJ)

EMENTA

Eleva para 50% (cinquenta por cento), nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, o limite previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Tema: Tributação/ Compensação de prejuízo fiscal

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Prioridade

Origem: Senado Federal

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: CFT, aguardando designação de relator

Próximos passos: CCJC e Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário. Caso não haja mudança no texto aprovado pelos senadores, o projeto vai a sanção

Proj. apensados: PL 7956/2014; PL 7959/2014

DO QUE TRATA?

Aumenta de 30% para 50% o limite para a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

POSICIONAMENTO:

O Projeto de Lei 4.311/12 propõe que seja elevada de 30% para 50%, no período entre 2012 e 2014, o limite previsto para a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A medida, já aprovada no Senado Federal, representa importante mecanismo de desoneração em um momento delicado para a economia. Por oportuno, é preciso destacar que a aprovação desta matéria, que interessa, ainda, a outros setores de grande importância para a economia brasileira, não traz prejuízos à receita pública, uma vez que o mecanismo de compensação de prejuízos já é previsto na legislação tributária. A ampliação do limite a ser compensado apenas antecipa para as empresas benefícios que elas somente poderiam usufruir em períodos subsequentes, possibilitando, no curto prazo, estimular a atividade econômica sem que a administração promova renúncia fiscal ou dispenda valores.

PL 7.354/2014

Dep. Luciana Santos (PCdoB/PE)

EMENTA

Cria o Fundo de Desenvolvimento da Mídia Independente, e dá outras providências.

Tema: Tributação / Fundo de Desenvolvimento da Mídia Independente

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Ordinário

Origem:

Câmara dos Deputados

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: CCULT aguardando votação do parecer da deputada Alice Portugal (PCdoB/BA), pela aprovação

Próximos passos: CCTCI, CFT, CCJC e Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário

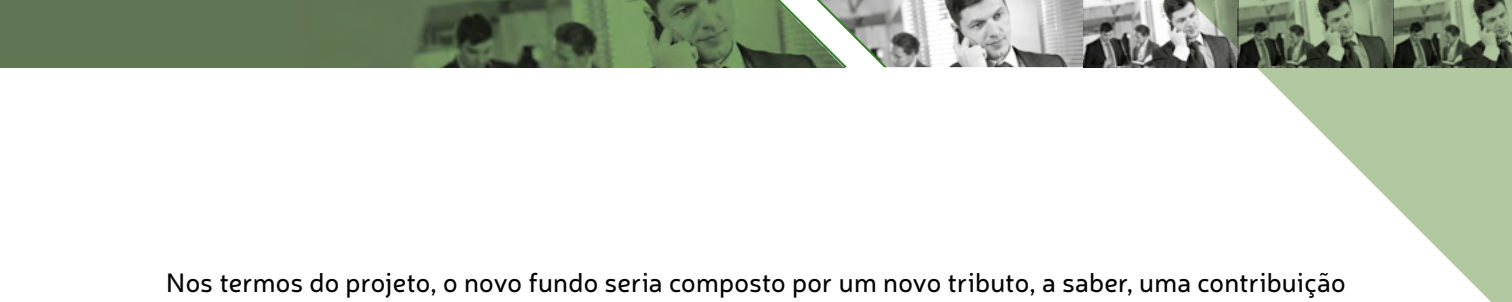
Proj. apensados: Não há

DO QUE TRATA?

Cria um Fundo de Desenvolvimento da Mídia Independente, a ser constituído por: 1) dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais; 2) 10% dos recursos a que se referem as alíneas “c”, “d” e “j” do art. 2º da Lei nº 5.070/1966 ([Fistel](#)); 3) 20% dos recursos a que se refere a alínea “e” do art. 2º da Lei nº 5.070/1966 ([Fistel](#)); 4) 50% dos recursos auferidos na outorga onerosa de concessão ou permissão para executar os serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens; 5) contribuição de 1% sobre a receita operacional bruta, excluídos os impostos, de emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens comerciais que não sejam classificadas como veículos de comunicação de pequeno porte; 6) contribuição de 1% sobre a receita operacional bruta, excluídos os impostos, de prestadoras do serviço de acesso condicionado; 7) doações; 8) outras que lhe vierem a ser destinadas. De acordo com a proposta, os recursos do FDMI serão aplicados em programas, projetos e atividades executados por veículos de mídia independente, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos: 1) modernização de equipamentos; 2) contratação de pessoal (pagamento de salários e encargos do contratado por até 24 meses a partir de sua admissão); 3) elaboração de projetos editoriais; 4) geração de novos conteúdos, compreendendo as atividades que vão desde a concepção do novo projeto até a criação dos conteúdos-piloto; 5) produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas; 6) promoção da cultura nacional.

POSICIONAMENTO:

A matéria foi resultado dos trabalhos de subcomissão da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) para análise de formas de financiamento de mídia alternativa. Seu texto pretende criar um fundo para financiar tal mídia, prevendo algumas destinações financeiras; entretanto, a matéria padece de graves vícios de legalidade e até constitucionalidade, razões pelas quais setor tem reservas quanto à sua aprovação.



Nos termos do projeto, o novo fundo seria composto por um novo tributo, a saber, uma contribuição de 1% sobre a receita operacional bruta, de prestadoras do serviço de acesso condicionado, além de desviar recursos do [Fistel](#), cuja destinação é especificada em lei. Afora a criação de tributo destinado a desenvolver uma atividade privada ser questionável, sua incidência se daria sobre contribuinte de setor econômico distinto daquele a ser beneficiado por tal atividade. Não se vislumbra, nexos entre o ônus criado para o setor de telecomunicações e o benefício gerado para a “mídia independente”, portanto, o que torna a proposta inconstitucional e ilegal.

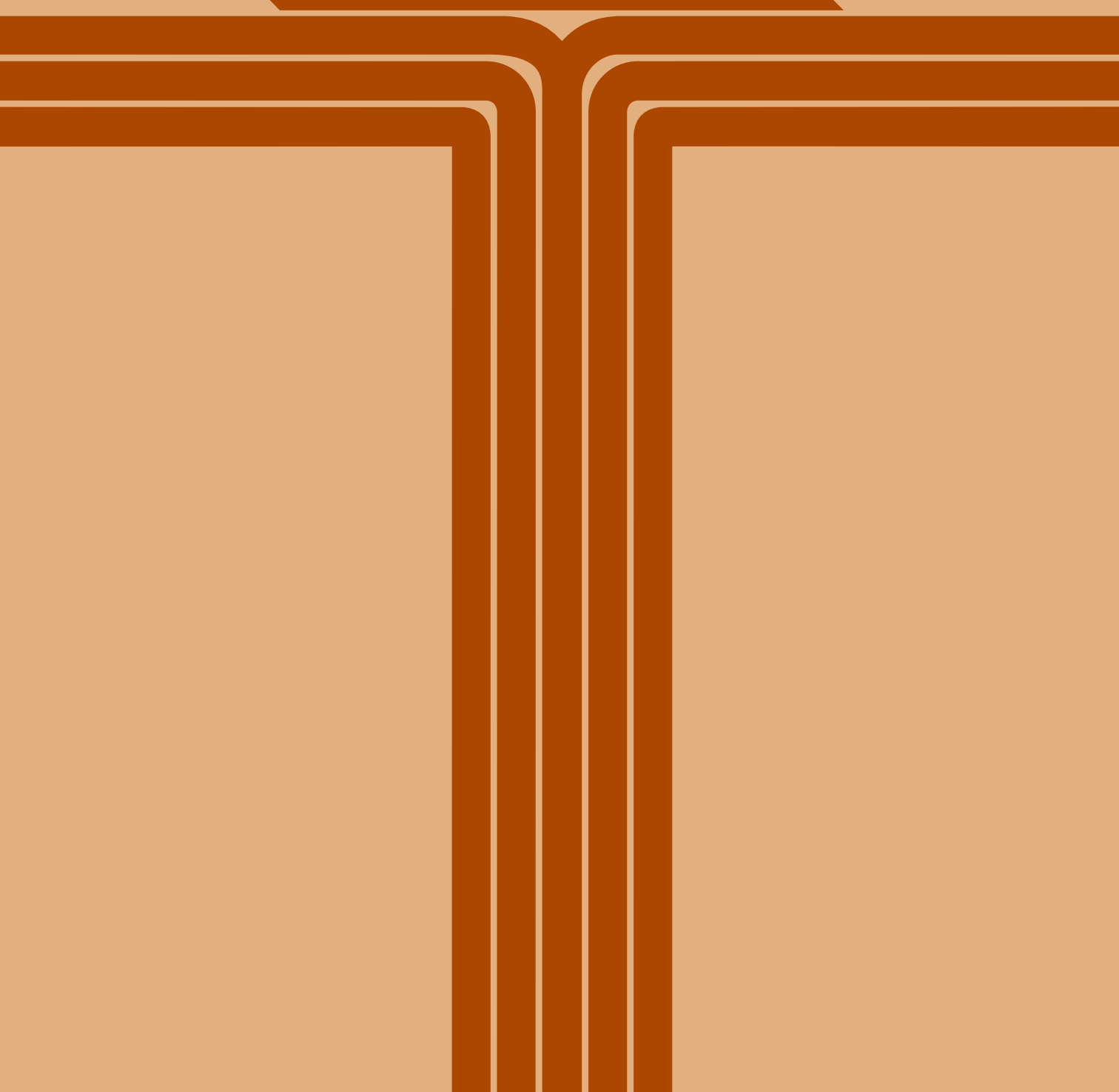
Como agravante, ao prever que o fundo também deverá ser constituído por determinadas receitas recolhidas ao [Fistel](#), a proposição cria desvio de finalidade em relação aos objetivos de criação do [Fistel](#), o que também é ilegal. Face a esses desvios, o setor é contrário à aprovação da proposta nos termos em que se encontra.



**Agenda
Legislativa das
Telecomunicações**

2016

Defesa do consumidor



PL 2.522/2007

(PLS 502/2007) – Sen. César Borges (PR/BA)

EMENTA

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir atendimento presencial aos usuários de serviços de telecomunicações.

Tema: Defesa do consumidor / Atendimento

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Prioridade

Origem: Senado Federal

Plenário: Sim

Tramitação

Situação atual: Mesa Diretora, aguardando criação de Comissão Especial

Próximos passos: Plenário

Proj. apensados: (72) PL 4195/2004, PL 4199/2004, PL 4824/2005, PL 5525/2005, PL 5595/2005, PL 5616/2005, PL 847/2011, PL 1891/2011, PL 2589/2011, PL 2854/2011, PL 6536/2013, PL 3333/2015, PL 3390/2012, PL 6534/2013, PL 1427/2011, PL 3211/2012, PL 3309/2012, PL 3630/2012, PL 6543/2013, PL 3234/2015, PL 5648/2005, PL 5696/2005, PL 5881/2005, PL 501/2007, PL 599/2007, PL 1086/2007, PL 1094/2007, PL 1798/2007, PL 6220/2013, PL 1840/2007, PL 681/2011, PL 4382/2016, PL 2228/2007, PL 705/2011, PL 2394/2007, PL 3087/2008, PL 684/2015, PL 3663/2008, PL 1098/2011, PL 480/2015, PL 995/2015, PL 1147/2015, PL 1418/2015, PL 3118/2015, PL 2512/2015, PL 5745/2009, PL 6156/2009, PL 1423/2015, PL 7956/2010; PL 5538/2009, PL 1389/2015, PL 4480/2016; PL 5881/2009; PL 1256/2011; PL 1509/2011, PL 3136/2012; PL 3742/2012; PL 3878/2012; PL 896/2011, PL 5798/2013, PL 5852/2013, PL 4585/2016, PL 1076/2015; PL 5556/2013; PL 6224/2013; PL 6281/2013; PL 8233/2014, PL 2424/2015; PL 926/2015; PL 1935/2015; PL 1969/2015, PL 4.629/2016

DO QUE TRATA?

Acrescenta, entre os direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações, dispostos na Lei Geral de Telecomunicações (LGT), o atendimento presencial que permita o encaminhamento de qualquer espécie de solicitação a respeito dos serviços ofertados pelas prestadoras.

POSICIONAMENTO:

O setor entende que o [Decreto nº 6.523/08](#) já trata de forma adequada sobre o atendimento ao consumidor por meio telefônico, estabelecendo parâmetros concretos para qualidade desse serviço, e que a regulamentação da Anatel regulamenta de maneira adequada o atendimento presencial, disposto nos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nos Planos Gerais de Metas de Qualidade (PGMQ) dos vários serviços de telecomunicações, nos regulamentos do STFC e do Serviço Móvel Pessoal (SMP) e no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC).

A previsão de instalação de postos de atendimento que almeja o PL 2.522/07 não segue critério adequado à demanda ou traz estudos que a sustente, podendo gerar situações descabidas como a obrigatoriedade de instalação, na cidade de São Paulo, de mais de 200 (duzentos) postos por empresa – o que implica elevados custos sem que, de fato, haja procura pelo atendimento pessoal. Observa-se, ademais, que, para não enfrentar deslocamentos, os consumidores têm preferido utilizar o atendimento eletrônico pelo telefone e pela internet.

Acrescente-se, ainda, que o setor já realiza, nos termos da regulamentação editada pela Anatel, o atendimento presencial dos usuários, de modo que a aprovação do presente Projeto de Lei não é conveniente.

PDC 12/2015

Dep. Celso Russomanno (PRB/SP)

EMENTA

Susta o art. 52, da Resolução nº 632/14 da ANATEL que permite às Prestadoras alterar ou extinguir Planos de Serviços de forma unilateral.

Tema: Defesa do consumidor/
Planos de serviços

Casa atual:
Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Ordinário

Origem:
Câmara dos Deputados

Plenário: Sim

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando
designação de relator

Próximos passos: Plenário

Proj. apensados: Não há

DO QUE TRATA?

Susta os efeitos do artigo 52 da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, da Anatel e sinaliza que o Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento de Decreto Legislativo. **Texto do artigo citado:** “Art. 52. As Prestadoras devem comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, a alteração ou extinção de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções aos Consumidores afetados, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis ao STFC.”

POSICIONAMENTO:

As operadoras de telecomunicações são obrigadas a ofertar os planos básicos de serviços definidos pela Anatel, mas também têm liberdade para criar e oferecer a seus usuários outros planos alternativos, diferentes dos planos obrigatórios. O art. 52 da Resolução nº 632/2014 da Anatel, que estipula que as prestadoras devam comunicar com antecedência mínima de 30 dias, por SMS ou email, alteração ou extinção de planos de serviço, ofertas e promoções aos consumidores afetados, apenas cria direito adicional ao consumidor, qual seja, o de conhecer previamente sobre a decisão da prestadora de extinguir plano, oferta ou promoção a que o usuário esteja vinculado.

Atualmente, caso a prestadora opte por extinguir um plano alternativo de serviço, ela não pode obrigar os usuários a ele vinculados a migrar para outros planos, até mesmo por força no disposto na mesma Resolução (art. 3º, VI). Só é possível falar em alteração unilateral dos contratos naqueles que estejam vigendo (contrato de prazo determinado) ou naqueles de prazo indeterminado que ainda não entraram no período prévio de denúncia facultada às partes, quando o silêncio de ambas implica aceitação tácita de continuidade. O art. 52 da Resolução 632 da Anatel, como toda norma de obrigações do fornecedor em relação ao consumidor, estabelece padrão mínimo a ser observado pelo fornecedor na comunicação de alterações contratuais aos seus fornecedores. Não é o caso de sua revogação, mas parece-nos ser o caso de aprimorar sua redação, de forma a tornar mais claro o seu conteúdo e seu significado.

Por essas razões, o setor é contrário à aprovação do PDC 12/15, por não se prestar ao objetivo a que se propõe, com o seu consequente arquivamento.

PL 1.615/2015

(PLS 331/2011) – Sen. Armando Monteiro (PTB/PE)

EMENTA

Altera a redação do art. 16 da [Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011](#), que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, de forma a excluir a responsabilidade solidária do consulente quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado.

Tema: Defesa do consumidor / Cadastro Positivo

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Prioridade

Origem: Senado Federal

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando designação de relator

Próximos passos: Sanção, se não houver modificação do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, ou volta para o Senado Federal

Proj. apensados: Não há

DO QUE TRATA?

Estabelece que a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos materiais e morais causados ao cadastrado por inobservância das disposições legais se restrinja ao banco de dados e à fonte, excluindo a figura do consulente, atualmente prevista na Lei.

POSICIONAMENTO:

O presente Projeto de Lei busca aperfeiçoar o marco legal do cadastro positivo, banco de dados sobre o histórico de adimplemento de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas. No Senado Federal, duas comissões de mérito ofereceram emendas revogando o art. 11 da [Lei nº 12.414](#), de 2011, segundo o qual prestadores de serviços continuados, como água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações, poderão fornecer aos bancos de dados indicados, na forma do regulamento, informação sobre o adimplemento das obrigações financeiras desde que autorizadas pelo cadastrado.

Entretanto, o parágrafo único do mesmo artigo veda a anotação de informação sobre serviço de telefonia móvel na modalidade pós-paga. Ora, sendo o cadastro constituído de uma lista de bons pagadores e considerando que o comportamento de um consumidor de serviços continuados de telefonia móvel, que tem natureza inegavelmente semelhante aos demais serviços citados no caput do artigo em comento – aliás, os serviços de telecomunicações são nominalmente citados no Art. 11, não havendo razão que justifique a exceção feita pelo parágrafo único. Por isso o setor apoia a aprovação do presente Projeto de Lei, na forma aprovada pelo Senado Federal, por acreditar que a anotação de informações oriundas dos prestadores do Serviço Móvel Pessoal (SMP) não poder ser vedada ao cadastro positivo, o que prejudicaria os consumidores.

PLS 662/2011

Sen. Angela Portela (PT/RR)

EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a organização e apresentação adequadas das informações técnicas e dos preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários.

Tema: Defesa do consumidor / Revisão de Tarifas

Casa atual: Senado Federal

Regime de tramitação: Ordinária

Origem: Senado Federal

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: CMA, aguardando parecer do sen. João Alberto Souza (PMDB/MA)

Próximos passos: CCT e Câmara dos Deputados, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário

Proj. apensados: Não há

DO QUE TRATA?

Determina que a Anatel, além de controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, homologará reajustes, classificará e organizará a oferta dos planos e preços dos serviços prestados em regime privado. Estabelece a classificação e organização da oferta, visando facilitar a compreensão, comparação e seleção, pelo usuário, do produto mais adequado ao seu perfil. Pretende coibir a omissão de informações técnicas e preços dos serviços prestados, ou o oferecimento em formato que dificulte a compreensão do usuário, bem como sua comparação com alternativas de mercado. Segundo o texto, caberá à Anatel propor às prestadoras de serviços formas de aprimorar a qualidade na organização e apresentação das informações, sempre que solicitado por entidade de defesa dos consumidores.

POSICIONAMENTO:

O setor avalia que a proposta merece atenção e debate aberto para seu aprimoramento, pois alguns pontos podem causar um efeito negativo imprevisto. Nos termos atuais do projeto, a Anatel poderá, ao classificar e organizar a oferta dos planos e preços dos serviços prestados em regime privado, impor eventuais limitações às prestadoras, o que poderá desfavorecer os consumidores.

Não está claro, nos termos do projeto, o procedimento que a Agência adotaria para classificar e organizar informações técnicas e preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários; para além dessa dúvida, ainda é possível inferir que, inserida nessa nova função organizadora, haveria a possibilidade de a Anatel organizar os preços dos serviços no regime privado – o que levaria ao questionamento legal da proposta.

A eventual uniformização de tarifas inviabilizaria o atendimento das diferentes necessidades dos usuários, haja vista que o regulador não identifica cada uma delas de maneira isolada, e o faria de forma muito mais lenta e imperfeita que a dinâmica do mercado. Finalmente, o setor observa que o projeto chega a ferir o princípio constitucional da igualdade, que determina tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, como medida de justiça, e que o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor dos Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Anatel na Resolução nº 632/14, já trata do tema de forma adequada e completa.

PL 3.108/2012

Dep. Roberto de Lucena (PV/SP)

EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, assegurando ao assinante do serviço de telefonia fixa ou móvel o direito de recuperar, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da suspensão total do serviço, o código telefônico desativado em função de inadimplência junto à prestadora, desde que os débitos pendentes sejam quitados.

Tema: Defesa do consumidor / Recuperação do código telefônico desativado

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Ordinária

Origem:

Câmara dos Deputados

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando designação de relator

Próximos passos: Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário

Proj. apensados: Não há

DO QUE TRATA?

Altera a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) para garantir, aos usuários dos serviços de telefonia que regularizem os débitos existentes junto às operadoras, o direito de recuperar o número telefônico desativado em razão da inadimplência, no prazo de seis meses contados a partir da suspensão dos serviços.

POSICIONAMENTO:

O Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), aprovado pela [Resolução nº 426/05](#) da Anatel, disciplina as consequências da inadimplência para o usuário e também determina como a prestadora do serviço deverá se comportar com relação ao usuário inadimplente, estipulando prazos para suspensão da assinatura, notificações e restrições. É oferecido ao usuário prazo de 90 dias, bastante razoável, para quitar sua dívida, garantindo a ele, nesse período, o direito de manter seu código de assinante. Vale destacar que o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP) também traz dispositivos semelhantes.

Esclarece-se, por oportuno, que a liberação do código numérico de acesso não tem o azo de punir o usuário, mas de administrar de forma correta e eficiente os recursos de numeração, que são bens escassos geridos pelo poder público. Por tudo isso, o setor não apoia a aprovação do projeto, pois, ainda que louvável a intenção da proposta, nota-se que caso seja aprovada poderá gerar efeitos negativos bastante significativos à continuidade da prestação dos serviços de telecomunicações.

PL 3.432/2012

Dep. Erika Kokay (PT/DF)

EMENTA

Modifica a [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), definindo prazo de restabelecimento de serviço nos casos que especifica.

Tema: Defesa do consumidor / Interrupção do serviço

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Ordinária

Origem:

Câmara dos Deputados

Plenário: Sim

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando votação do parecer do relator, dep. Décio Lima (PT/SC), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma de Subemenda Substitutiva

Próximos passos: Plenário

Proj. apensados: Não há

DO QUE TRATA?

Determina o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da apresentação de reclamação pelo usuário, para o restabelecimento de serviço contínuo suspenso por motivo alheio à vontade do consumidor, sob pena de multa diária de R\$ 1 mil ou detenção de três meses a um ano para quem infringir a norma.

POSICIONAMENTO:

O setor compreende a apreensão dos usuários que têm o serviço suspenso por motivos alheios à sua vontade, tratados pela proposta. Esta, em sua forma original, determina que, em caso de suspensão de serviço contínuo por motivos alheios à vontade do consumidor, o prazo para restabelecimento do mesmo será de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da reclamação feita pelo usuário.

A Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara (CDC) aprovou, em 2013, substitutivo que excepciona casos de força maior, como roubos, vandalismo, furtos, tempestades, terremotos e desmoronamentos; esse texto tem apoio do setor, uma vez que as situações relacionadas implicam providências complexas necessárias para o restabelecimento do serviço. Não é preciso ter conhecimentos técnicos sobre o assunto para perceber que as medidas apontadas levariam, sem sombra de dúvidas, muito mais que 24 horas para serem concluídas.

Por tudo isso, o setor apoia o texto aprovado pela CDC, uma vez que amplia as proteções conferidas aos consumidores de serviços continuados, como são os de telecomunicações sem, todavia, impor ônus excessivo sobre as prestadoras desses tipos de serviço.

PL 2.566/1996

(PLS 54/1996) – Sen. Marina Silva (REDE/AC)

EMENTA

Altera a [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Obriga os órgãos e empresas concessionárias de serviços públicos de água, energia elétrica e gás, que realizam cobrança pelo sistema de medição periódica a domicílio, fornecer aos consumidores, no momento da medição, comprovante de quantidade consumida ou do consumo mínimo.

Tema: Defesa do Consumidor / Medidor de Consumo

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Ordinário

Origem: Senado Federal

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: CCTCI, aguardando designação de relator

Próximos passos: CDC, CCJC e Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário. Ou segue para a sanção, caso não haja mudança no texto aprovado pelos senadores

Proj. apensados: 14: PL 1624/1996; PL 3215/1997; PL 2594/2000; PL 4158/1998; PL 2568/1996; PL 3313/2000; PL 1563/2003; PL 1222/2007; PL 2095/2007; PL 2573/2007; PL 1749/2003; PL 1768/2007; PL 2998/2008; PL 2999/2008

DO QUE TRATA?

Determina aos órgãos e entidades que procedem à medição periódica dos consumos de água, luz, gás e outros serviços públicos que forneçam, no momento da medição, comprovante da quantidade consumida ou do consumo mínimo.

POSICIONAMENTO:

Apresentado em 1996, antes mesmo da privatização das telecomunicações e da criação da Anatel, o projeto foi ultrapassado pela evolução setorial. Pelo Regulamento Geral de Direitos do Consumidor, aprovado pela [Resolução 632/14](#) da Anatel, o usuário tem prazo de 90 dias, superior ao que prevê a matéria, para quitar débitos, e todas as ações de cobrança são sempre precedidas de comunicação por escrito. Ademais, os documentos de cobrança dos serviços trazem, entre outros aspectos: a identificação do período cobrado, os valores totais de cada serviço e os de promoções e descontos aplicáveis; a identificação do valor referente à instalação, ativação e reparo, quando aplicável e autorizado; o número das centrais de atendimento da prestadora responsável e da Anatel, para o eventual registro de reclamações.

As normativas da Anatel também já contemplam as obrigações de atendimento presencial: nas microrregiões com pelo menos 100 mil habitantes, com postos adicionais a cada 400 mil habitantes por região, e prazos máximos de espera para resolução das reclamações (5 dias úteis), atendimento presencial (30 minutos) e por telefone (60 segundos). Também já é regra que o documento de cobrança corresponda a 30 dias de prestação de serviço, sendo possível, excepcionalmente, a inclusão de valores referentes a serviços prestados há até 90 dias. Por isso, o setor entende que o PL 2.566/96 perdeu seu objeto e não deve ser aprovado.



**Agenda
Legislativa das
Telecomunicações**

2016

Segurança

PL 1.258/1995

(PLS 217/1995) – Sen. Pedro Simon (PMDB/RS)

EMENTA

Estabelece critérios para realização de interceptação ou escuta telefônica (“grampo”), para fins de investigação criminal ou instrução processual. Regulamenta a Constituição Federal de 1988.

Tema: Segurança / Interceptação Telefônica

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Prioridade

Origem: Senado Federal

Plenário: Sim

Tramitação

Situação atual: Mesa Diretora, aguardando criação de Comissão Especial

Próximos passos: Plenário

Proj. apensados: 32: PL 4825/2001; PL 173/2003; PL 195/2003, PL 5272/2013; PL 2114/2003; PL 4323/2004; PL 43/2007; PL 432/2007; PL 1303/2007; PL 1443/2007; PL 2841/2008; PL 3579/2008; PL 3577/2008; PL 4047/2008, PL 4559/2008, PL 2934/2011; PL 4155/2008, PL 2942/2015; PL 4192/2008; PL 5285/2009; PL 3272/2008, PL 4036/2008, PL 5286/2009, PL 3703/2015; PL 891/2011, PL 5932/2013, PL 1528/2015, PL 4473/2016, PL 4475/2016; PL 4214/2012, PL 4215/2012; PL 6577/2013

DO QUE TRATA?

Dispõe sobre a escuta nos casos de investigação criminal ou instrução processual penal relativa aos crimes inafiançáveis; contra a ordem econômica, financeira e tributária; contrabando; falsificação de moeda; sequestro ou cárcere privado; extorsão simples; tráfico de mulheres; subtração de incapazes; quadrilha ou bando; abuso de autoridade; ameaça ou injúria, quando cometidas por telefone e outros decorrentes de organização criminosa e dá outras providências. Estão apensados ao PL 1.258/95, entre outros, o projeto do Poder Executivo que regulamenta as escutas telefônicas, além de dois projetos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de escutas telefônicas clandestinas.

POSICIONAMENTO:

Os instrumentos de investigação devem ser adequados e eficientes, mas sem violar direitos. Por isso, cabe alertar para o fato de que o projeto determina que operadoras de telefonia e provedoras de dados informem aos titulares de seus serviços sobre interceptação realizada e também para vedar a interceptação de comunicações telefônicas ou em sistemas de informática ou telemática de terceiros não abrangidos pela autorização judicial. Diante desse sensível aspecto, a aprovação do projeto pode acabar por anular os esforços de disciplina das escutas em investigações criminais constantes do PL 1.258/1995, pois, no entendimento do setor, viola-se o segredo de justiça – o que requer extrema cautela na discussão do projeto em tela.

Há espaço para aprimorar as normas que hoje tratam do tema, bem como para que o texto do projeto seja melhorado. Dessa forma, o setor sugere a inclusão de: i) prazo razoável para o cumprimento das ordens judiciais para efetivação de escuta; ii) responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por receber informações sobre ordens para escutas e sobre correções, em caso de excessos cometidos por magistrados; iii) responsabilização das operadoras somente por danos decorrentes de interceptações realizadas de forma inadequada, excluindo-se responsabilidade objetiva por danos causados por interceptações ilícitas; iv) custeio, pelo Estado, dos gastos decorrentes dos procedimentos.

PL 2.514/2015

(PLS 494/2008) – CPI da Pedofilia

EMENTA

Disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Tema: Segurança / Interceptação Telefônica

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Prioridade

Origem: Senado Federal

Plenário: Sim

Tramitação

Situação atual: CSPCCO, aguardando designação de relator

Próximos passos:

CFT, CCJC e Plenário

Proj. apensados: PL 8040/2014

DO QUE TRATA?

Estabelece que os fornecedores de serviço mantenham, em ambiente controlado, os dados cadastrais dos usuários e os de conexão, pelo prazo: i) de 3 (três) anos, para os fornecedores de serviço de telecomunicações e de acesso; ii) de 6 (seis) meses, para os fornecedores de serviço de conteúdo ou interativo. O Ministério Público e o delegado de polícia poderão pedir a preservação dos dados, independentemente de autorização judicial – que será exigida apenas para a transferência dos dados à autoridade que os solicitou. Torna obrigatória a exigência de dados mínimos de identificação de todo destinatário de um endereço de *internet protocol* (IP) e determinou prazos máximos para resposta aos requerimentos de investigação criminal e instrução processual: duas horas, se houver risco iminente à vida; 12 horas, quando houver risco à vida; e três dias, nos demais casos. Determina que os fornecedores de serviço (sem especificar quais deles – telecomunicações, acesso ou conteúdo) deverão comunicar ao delegado de polícia e ao Ministério Público, no prazo de 48 horas, a ocorrência de crime contra criança e adolescente de que tenham notícia em razão de sua atividade, preservando as evidências que ensejaram a comunicação por até 180 dias, assegurada a proteção ao sigilo dos dados telemáticos. De forma complementar, os fornecedores deverão, quando notificados pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, desativar o acesso a conteúdo ilícito que configure crime contra criança ou adolescente. Essa providência já havia sido prevista em termo de cooperação celebrado, no âmbito da CPI, em 2008, entre o Ministério Público Federal, as empresas de telecomunicações e os provedores de acesso à internet. Os recursos do Fistel deverão ser aplicados, entre outros, pela Anatel no ressarcimento de despesas com aquisição, implantação, operação e custeio de novos equipamentos no âmbito de projetos que visem exclusivamente à preservação e transferência de dados telemáticos.

POSICIONAMENTO:

Trata-se de projeto importante para reforçar o combate ao crime, especialmente condutas praticadas contra crianças e adolescentes – a matéria surgiu das investigações conduzidas por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) em que as operadoras assinaram termo de cooperação para o fornecimento de informações para combater e prevenir crimes cibernéticos contra menores.



É preciso, contudo, alertar para a inconstitucionalidade do art. 6º da proposta, que exige que os prestadores de serviço que tomem conhecimento, por meio da atividade que desenvolvem, da prática de crime contra criança e adolescente, comuniquem o fato à polícia ou ao Ministério Público e preservem as evidências. Por egra constitucional, as operadoras estão proibidas de quebrar o segredo das comunicações de seus usuários, a menos que haja ordem judicial que fundamente essa violação de direitos.

Dessa forma, o setor reitera ser amplamente favorável ao PL 2.514/15, mas acredita haver espaço ainda para o seu aprimoramento, por meio da supressão de seu art. 6º, flagrantemente inconstitucional.

PL 377/2007

Dep. Sérgio Moraes (PTB/RS) e
Dep. William Woo (PP/SP)

EMENTA

Obriga a criação e manutenção de cadastro de usuários e o imediato bloqueio, pelos prestadores de serviços de telecomunicações, de aparelhos celulares, em caso de comunicação de roubo, furto ou extravio.

Tema: Segurança / Cadastramento de Usuários

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Ordinária

Origem:

Câmara dos Deputados

Plenário: Sim

Tramitação

Situação atual: CCTCI, aguardando designação de relator

Próximos passos:

CFT, CCJC e Plenário

Proj. apensados: (10): PL 5351/2009; PL 2973/2008; PL 5518/2009; PL 5520/2009; PL 5886/2009, PL 2135/2011; PL 3217/2012; PL 667/2015, PL 2087/2015; PL 1651/2015

DO QUE TRATA?

Dispõe sobre a manutenção de cadastro atualizado de usuários e bloqueio da linha telefônica, em caso de comunicação de furto, roubo ou extravio, pelos prestadores de serviços de telecomunicações. Determina que a utilização de dispositivo que oculta o número identificador da chamada seja proibida e considerada agravante de pena do crime de “falsa identidade”.

POSICIONAMENTO:

Pelas leis 9.472/97 e [10.703/03](#), as prestadoras são responsáveis pela manutenção do cadastro dos usuários, cabendo a estas informar toda e qualquer alteração das informações fornecidas. O projeto em tela pretende que as prestadoras sejam responsáveis por garantir a veracidade das informações fornecidas pelos usuários, o que não é razoável, visto que nenhuma prestadora detém poder de polícia – logo, apenas pode confiar nos documentos apresentados no momento do cadastro.

A matéria também atribui responsabilidade às prestadoras pela identificação do usuário chamador, algo tecnicamente inviável, dado que os aparelhos celulares dispõem de tecnologia que permite ao próprio usuário bloquear o envio do número, sem que a empresa concorra de forma alguma para tal ação. Acrescenta-se a isso o direito constitucional do usuário à privacidade, inclusive na identificação de seu número telefônico.

Ressalte-se que as prestadoras bloqueiam estações móveis furtadas, roubadas ou extraviadas, quando recebem do usuário a informação do ocorrido. Isso é operacionalizado por meio do Cadastro de Estações Móveis Impedidas (CEMI), que consolida, no Brasil, informações atualizadas sobre os aparelhos, a partir dos bloqueios realizados pelas operadoras. O setor entende que, se aprovada nos termos atuais, pairam dúvidas sobre a constitucionalidade da matéria, razão pela qual suas inconsistências devem ser corrigidas durante o processo legislativo.

PLS 444/2012

Sen. Eduardo Lopes (PRB/RJ)

EMENTA

Altera a [Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003](#), para dispor sobre o cadastramento dos usuários de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga e dá outras providências.

Tema: SMP / Cadastramento de Usuários

Casa atual: Senado Federal

Regime de tramitação: Ordinária

Origem: Senado Federal

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: CCJ, aguardando votação do parecer do sen. Walter Pinheiro (S. Partido/BA), pela aprovação com emenda e pela rejeição da Emenda nº 3 da CCT

Próximos passos: Câmara dos Deputados, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário

Proj. apensados: Não há

DO QUE TRATA?

Determina que prestadoras de serviços e seus estabelecimentos credenciados deverão exigir do usuário a apresentação de documentação original ou devidamente autenticada, com fotografia, mantendo sob sua guarda cópia da mesma. Amplia a exigência para o cadastramento de terminal de pessoa jurídica que, além do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), deverá apresentar documento de identidade de seu representante legal. Pelo texto, o usuário que concorrer para delito praticado por terceiro com a utilização de seu telefone poderá ser penalmente responsabilizado na medida de sua culpabilidade, e que a responsabilidade pelo credenciamento de usuários de terminais pré-pagos, bem como a manutenção desse cadastro, é da operadora, mesmo se a comercialização do terminal for realizada por outro estabelecimento, por ele credenciado.

POSICIONAMENTO:

Reconhecendo a importância de combater o crime e de contribuir para a correta utilização dos dados cadastrais dos usuários dos serviços de telecomunicações, o setor apoia a aprovação dessa matéria, e traz, por oportuno, sugestões para o aperfeiçoamento de seu texto. A [Lei 10.703/03](#) foi sancionada em contexto no qual o mercado de telefonia celular era diferente e bastante menor que o atual. À época, aparelhos e linhas eram bens indissociáveis, não havendo os atuais “chips” (SIM cards): a cada aparelho correspondia uma determinada linha telefônica celular. Hoje, estes itens são comercializados separadamente e os chips são vendidos nos mais diversos pontos de venda, conforme regulamentação. A venda de linhas telefônicas pré-pagas gera, atualmente, receita não superior a R\$ 10,00, o que remunera toda sua cadeia produtiva.

A proposta defendida pelo setor pretende ser menos onerosa à sociedade, deixando a cargo do órgão regulador, por ato normativo, que disponha sobre as condições necessárias e adequadas para que se atinjam os objetivos propostos no projeto original. Sugere-se, também, que a responsabilidade de quem prestar falsa declaração alcance tanto o âmbito penal quanto o administrativo, e que os dispositivos de legislações anteriores sejam revogados.

PLS 619/2015

Sen. Raimundo Lira (PMDB/PB)

EMENTA

Altera o Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incrementar as penas cominadas ao furto, roubo e receptação de fios e cabos de serviços de telefonia, transferência de dados ou fornecimento de energia elétrica.

Tema: Segurança / Roubo de cabos de Telefonia

Casa atual: Senado Federal

Regime de tramitação: Ordinário

Origem: Senado Federal

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: CCJ, aguardando votação do parecer do relator, sen. Eduardo Amorim (PSC/SE), pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta

Próximos passos: Câmara dos Deputados, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário

Proj. apensados: Não há

DO QUE TRATA?

Aumenta as penas aplicáveis ao furto, roubo e receptação de fios e cabos de serviços de telefonia, transferência de dados ou fornecimento de energia elétrica. Pela nova redação, o furto seria punido com reclusão de três a oito anos; o roubo teria sua pena aumentada entre um terço e metade; a receptação passaria a ser passível de reclusão de dois a oito anos.

POSICIONAMENTO:

Por entender que furtos, roubos e a receptação de fios e cabos de redes de serviço de telefonia e fornecimento de energia elétrica, bem como de equipamentos de transferência de voz e dados, são condutas de especial gravidade, por causarem a interrupção de serviços básicos prestados à sociedade, o setor apoia a presente proposição. Não raro, esses delitos tornam inoperantes os serviços de telecomunicações por períodos consideráveis, implicam custos para reposição de equipamentos e demandam deslocamento de equipes normalmente dedicadas à manutenção básica da rede.

Faz-se, por oportuno, algumas sugestões para o aperfeiçoamento da matéria, visto que esta deixou de observar equipamentos utilizados na prestação do Serviço Móvel Pessoal que também são objeto de furto e roubo.

Em primeiro lugar, a mudança no art. 155 (furto) não seja feita por aditivo ao §5º, mas por acréscimo de §6º, dispondo que, nas mesmas penas do parágrafo anterior, incorrerá aquele que subtrair fios ou cabos de serviços de telefonia ou energia elétrica e equipamentos de transferência de voz e dados. Da mesma maneira, sugere-se mudança semelhante no art. 157 (roubo): que a alteração não seja feita por aditivo ao inciso IV, mas por acréscimo de inciso IV, tratando da subtração de fios ou cabos de serviços de telefonia ou energia elétrica, bem como de equipamentos de transferência de voz e dados.



Sugere-se, ainda, que as mudanças propostas ao art. 180 (receptação) sejam divididas em dois parágrafos, com pena individualizada para a receptação de equipamentos. Em um deles, estaria abrangida a receptação de bens e instalações do patrimônio da União, estado, município, empresa concessionária de serviços públicos, sociedade de economia mista e empresas autorizadas de serviços de telecomunicações. Em outro parágrafo, seriam contemplados transporte, condução, ocultação, manutenção em depósito ou exposição à venda de fios ou cabos de serviços de telefonia e energia ou equipamentos de transferência de voz e dados, mesmo que o material esteja descaracterizado, sem a devida comprovação de sua origem, deve presumir-se obtida por meio criminoso.

Dessa maneira, o PLS 619/15 tem o apoio do setor, que oferece as sugestões acima para melhor definir seu escopo e auxiliar na obtenção dos resultados almejados.

PL 6.236/2013

(PLS 490/2009) – Sen. Raimundo Colombo (DEM/SC)

EMENTA

Acrescenta arts. 3º-C e 3º-D à Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre a unificação do número de telefone de emergência em todo o território nacional e dispor sobre o dever das concessionárias dos serviços públicos que especifica de colaborar com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres.

Tema: Segurança / Serviços de Emergência

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Prioridade

Origem: Senado Federal

Plenário: Sim

Tramitação

Situação atual: Plenário, pronta para a pauta

Próximos passos: Senado Federal

Proj. apensados: (4): PL 175/2011, PL 2810/2011, PL 3756/2012, PL 8033/2014.

DO QUE TRATA?

Estabelece que o órgão federal competente disciplinará a unificação do número de telefone de emergência em todo o território nacional. Determina que as concessionárias de serviços públicos de radiodifusão sonora, inclusive comunitárias, de sons e imagens, e também as operadoras de telefonia celular colaborarão com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, conforme regulamento.

POSICIONAMENTO:

O setor apoia a proposta, por simplificar, por meio da unificação do código numérico dos serviços de emergência, o acesso a esses serviços. Contudo, a matéria traz, apensadas, iniciativas que merecem ser tratadas com reservas, pois tratam da questão do custeio da operação dos serviços de emergência. O PL 175/11 responsabiliza as prestadoras de telefonia pelo custeio da operação dos serviços de segurança e atendimento a emergências, atribuição do Estado – que, por isso, deve ser o responsável por seu custeio, cabendo às empresas tão somente a implantação do sistema único.

O setor defende que a melhor maneira de cobrir os custos de implantação do sistema único e da integração dos alertas de uma determinada localidade para entrega às prestadoras de Serviço Móvel Pessoal (SMP) é pelo emprego dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), administrado pelo Ministério da Justiça e que tenciona justamente apoiar projetos na área de segurança pública e prevenção à violência, como é o caso do PL 6.236/13. Lembra-se, por oportuno, a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do STFC, aspecto que não deve ser perdido de vista ao se analisar a presente proposição.

PL 7.223/2006

(PLS 179/2005) – Sen. Demóstenes Torres

EMENTA

Altera a [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#), Lei de Execução Penal, e a [Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003](#), para criar o regime penitenciário de segurança máxima. Pacote de Segurança Pública originário do Senado Federal.

Tema: Segurança / Bloqueador de sinais

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Prioridade

Origem: Senado Federal

Plenário: Sim

Tramitação

Situação atual: Mesa, aguardando criação de Comissão Especial

Próximos passos: Plenário

Proj. apensados: (31): PL 141/2007, PL 457/2007; PL 605/2007; PL 909/2007, PL 973/2007, PL 4563/2008; PL 7035/2006; PL 1054/2007; PL 1993/2007; PL 2372/2007; PL 2568/2007; PL 6123/2009, PL 6337/2009, PL 7878/2010, PL 775/2015, PL 4491/2016; PL 592/2011; PL 2482/2011; PL 4513/2012, PL 5319/2013, PL 1300/2015; PL 5183/2013, PL 2689/2015; PL 5437/2013, PL 1281/2015, PL 1845/2015, PL 3019/2015, PL 3663/2015; PL 1781/2015; PL 2688/2015, PL 4432/2016

DO QUE TRATA?

Proíbe o uso de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio e similares, por parte de presos em regime de segurança máxima. Neste sentido, determina que os estabelecimentos prisionais disponham, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telefones celulares, radiotransmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997: “telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.”

POSICIONAMENTO:

O setor de telecomunicações apoia este projeto, que prevê a instalação, pelas autoridades de segurança pública, de bloqueadores de sinal de telecomunicações (BSR) em estabelecimentos penitenciários. Desde a edição da [Resolução 308/02](#) da Anatel, que aprovou a norma de uso do BSR, as operadoras contribuem rotineiramente com as autoridades penitenciárias, prestando consultoria técnica para que haja a melhor adequação possível desses bloqueadores, tentando evitar prejuízos aos usuários vizinhos e àqueles que transitam em áreas próximas aos presídios; por oportuno, recorde-se que a responsabilidade pelo correto uso do BSR é do estabelecimento prisional e não das empresas de telecomunicações.

A proposta em tela contribui para melhorar o sistema de controle de estabelecimentos prisionais; entre suas disposições, define, adequadamente, a quem compete desempenhar cada papel na instalação e administração do BSR, ou seja, o projeto atribui, corretamente, ao Estado a competência exclusiva para instalar bloqueadores e detectores de metais nos estabelecimentos prisionais. É preciso, contudo, alertar que tramitam, apensadas ao PL 7.223/06, propostas que transferem às operadoras a obrigação de instalação e manutenção dos bloqueadores. Por esta razão, o setor é favorável à aprovação do projeto principal e se posiciona pela rejeição dos apensados.

PL 1.381/2015

Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP)

EMENTA

Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (International Mobile Equipment Identity) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá outras providências.

Tema: SMP / Alterações no IMEI

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Ordinária

Origem:

Câmara dos Deputados

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: CDEICS, aguardando parecer do dep. Silas Brasileiro (PMDB/MG)

Próximos passos: CCJC

Proj. apensados: PL 1.652/15

DO QUE TRATA?

Determina que a Polícia Federal seja encarregada de emitir autorizações para a venda aparelhos de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares. Infratores terão seus estoques desses dispositivos apreendidos e estarão passíveis da cassação de suas inscrições no CNPJ; será aplicada, ainda, a pena de perdimento de tais bens, a serem incorporados ao patrimônio da União ou destinadas à Receita Federal.

POSICIONAMENTO:

O Serviço Móvel Pessoal (SMP) é o serviço de telecomunicações com maior número de acessos no Brasil; segundo dados de 2015, mais de 280 milhões de terminais encontram-se ativos. Apesar do alto número de celulares habilitados no país, furtos e adulterações de aparelhos continuam a acontecer, não havendo instrumentos legais que tipifiquem de forma precisa esses ilícitos. O presente projeto, ao estipular restrições à venda de aparelhos que alterem o código de identificação internacional (IMEI) dos celulares, atende questão de segurança pública e vem colaborar com outra iniciativa, desenvolvida conjuntamente pelo setor e pelo órgão regulador: com o avanço da tecnologia, hoje é possível que o usuário faça o bloqueio do aparelho celular a partir do seu código de acesso, não sendo mais necessário fornecer o IMEI.

Essa conquista do setor, em parceria com a Anatel, é o Cadastro Nacional de Estações Móveis Impedidas (CEMI), sistema coordenado pela agência e administrado pelas operadoras, que possibilita que usuários possam proceder ao bloqueio de terminais extraviados no momento do registro da ocorrência na delegacia de polícia, além de permitir que lojistas e transportadores possam iniciar o processo de bloqueio, nas delegacias, para impedir a utilização indevida de grandes quantidades de celulares novos furtados ou roubados. Baseada nessa informação, a operadora obtém, em seu cadastro, a informação do IMEI associado ao aparelho do usuário nos registros de sua rede e, com a autorização do usuário, bloqueia o IMEI encontrado. Dessa maneira, o número da “linha” é a informação mais relevante, estando os demais dados necessários para o bloqueio do terminal associados a ele. Feito isso, caso o ladrão ou outra pessoa insira chip diverso no aparelho celular, o terminal deixará de funcionar em todas as redes das operadoras no Brasil e em mais de 90 redes ao redor do mundo em até 48h.

As empresas entendem que, caso o usuário dê por falta de um aparelho, o bloqueio será quase sempre solicitado pela informação do número da “linha” e do aparelho celular, não havendo a necessidade do histórico de aparelhos usados pelo usuário na “linha”, sendo suficientes apenas os dados recentes; mesmo assim, o setor, que já empreende esforços no que se refere à segurança dos serviços, apoia a aprovação do PL 1.381/15, que complementa essas iniciativas no que se refere à segurança pública.



**Agenda
Legislativa das
Telecomunicações**

2016

Anatel

PL 3.434/2015

(PLS 141/2013) – Sen. Vital do Rêgo (PMDB/PB)

EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.

Tema: Anatel / Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Prioridade

Origem: Senado Federal

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: CCTCI, aguardando parecer do relator, dep. Fábio Sousa (PSDB/GO)

Próximos passos: CCJC e Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário

Proj. apensados: Não há

DO QUE TRATA?

Determina que nenhuma sanção seja aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida à prestadora a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular, nos termos do regulamento, estabelecendo que: i) apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa; ii) o compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto pela prestadora, a qualquer tempo; iii) não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular; iv) não será firmado TAC antes do pagamento de 20% do valor da multa, quando já estabelecida em primeira instância e nas situações que especifica.

POSICIONAMENTO:

A presente proposta segue as linhas da [Resolução 629/13](#) da Anatel, que aprovou o Regulamento de celebração e acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta, instrumento colocado à disposição da administração pública também previsto no Código de Defesa do Consumidor e na [Lei 7.347/1985](#), que disciplina a Ação Civil Pública. Trata-se de importante instrumento negocial na relação regulador-regulado, cuja celebração atende aos interesses dos órgãos públicos, das prestadoras privadas e dos consumidores.

Para além de meio eficaz para o controle do comportamento dos regulados, o TAC pode potencializar investimentos e permite, alternativamente, que a Anatel crie, em substituição à sanção pecuniária, obrigações de investimentos, liberando recursos que ficariam retidos ao longo de processos sancionatórios. O setor acredita que os compromissos firmados pelo TAC tendem a ser mais eficazes que as multas, por permitirem a realização de investimentos; por esta razão, apoia a aprovação do Projeto de Lei 3.434/15.



PL 6.791/2013

Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS) e outros

EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir o direcionamento de recursos financeiros das multas aplicadas pela Anatel a investimentos em infraestrutura de telecomunicações em municípios com baixo IDH Índice de Desenvolvimento Humano.

Tema: Anatel / Multas

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Ordinária

Origem:

Câmara dos Deputados

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando designação de relator

Próximos passos: Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário

Proj. apensados: Não há

DO QUE TRATA?

Permite que os recursos financeiros advindos das multas aplicadas pela Anatel sejam aplicados em investimentos em infraestrutura de telecomunicações em municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

POSICIONAMENTO:

A matéria pretende permitir que, em caso de aplicação de sanção de multa, a Anatel possa substituir, parcial ou integralmente, a sanção por obrigação de investimento equivalente em infraestrutura de suporte ao serviço de telecomunicações e de acesso à internet em banda larga, dando preferência às regiões que abrangem os Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano. No mesmo sentido, em dezembro de 2013, foi publicada pela Anatel a Resolução nº 629, que aprovou o Regulamento de Celebração e Acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que permite permuta semelhante, fazendo com que os benefícios da correção das condutas das empresas alcancem mais rapidamente os consumidores.

Dessa maneira, na prática, a Anatel já está autorizada a trocar multas por compromissos de investimentos por parte das prestadoras de serviços e também a determinar que esses investimentos sejam feitos para expandir sua cobertura de serviços em áreas de baixo desenvolvimento social e modernizar redes de telecomunicações. Embora entenda que a regulamentação da Anatel já contemple de forma adequada o objetivo do presente projeto de lei, o setor apoia a aprovação deste.

PL 1.539/2015

Dep. Eros Biondini (PROS/MG)

EMENTA

Estabelece a obrigatoriedade de realização de Análise de Impacto Regulatório AIR pelas Agências Reguladoras no âmbito da Administração Federal.

Tema: Agências reguladoras/
Impacto regulatório

Casa atual:
Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Ordinária

Origem:
Câmara dos Deputados

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: CTASP, aguardando
designação de relator

Próximos passos: CFT, CCJC e Senado
Federal, caso não haja recurso para
análise da proposta pelo Plenário

Proj. apensados: Não há

DO QUE TRATA?

Obriga as agências reguladoras federais a realizarem análise de impacto regulatório (AIR) para justificar suas propostas de edição e alteração de atos normativos, planos setoriais e outorgas. Estabelece oito “fases obrigatórias” do procedimento da AIR e o envolvimento com a Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae) do Ministério da Fazenda. Bastante detalhada, com 36 artigos, a proposição contém definições conceituais, como ato normativo, plano setorial e política regulatória. Prevê, ainda, a realização de chamamentos e consultas públicas sobre o relatório de AIR que cada órgão regulador elaborar para as futuras resoluções normativas.

POSICIONAMENTO:

O setor vê com bons olhos a aprovação desta matéria, que estabelece a obrigatoriedade de realização de análise de impacto regulatório pelas agências reguladoras federais. No contexto atual, a ausência de procedimentos como o proposto, capazes de auferir os impactos econômicos e operacionais das mudanças das regras em atividades reguladas, em especial a concessão de serviços públicos, não raro tem gerado instabilidade regulatória sobre os entes regulados. Ao adotar-se análise de impacto regulatório de forma compulsória, como propõe a matéria, o direito econômico regulatório nacional será aperfeiçoado sobremaneira; ademais, sua adoção permitirá aos investidores examinar custos e benefícios das eventuais alterações, bem como subsidiar a tomada de decisões pelas autoridades regulatórias brasileiras.

Adicionalmente, as avaliações de impacto regulatório, cujas iniciativas no Brasil ainda são restritas, já têm sido amplamente adotadas em vários países dotados de sólido arcabouço regulatório; nesse sentido, sua utilização já foi reconhecida no país, como demonstra a indicação do Programa Federal para o Fortalecimento da Capacidade Institucional para a Gestão em Regulação (PRO-REG) para a adoção dessas análises. Dessa maneira, o setor se posiciona de forma favorável ao PL 1.539/15.



**Agenda
Legislativa das
Telecomunicações**

2016

Trabalho

PLC 30/2015

(PL 4.330/2004) – Dep. Sandro Mabel (PMDB/GO)

EMENTA

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

Tema: Trabalho / Terceirização

Casa atual: Senado Federal

Regime de tramitação: Ordinária

Origem:

Câmara dos Deputados

Plenário: Sim

Tramitação

Situação atual: CEDN, aguardando parecer do sen. Paulo Paim (PT/RS)

Próximos passos: Plenário

Proj. apensados: PLS 87/2010; PLS 447/2011

DO QUE TRATA?

Regula a terceirização no serviço público e na iniciativa privada.

POSICIONAMENTO:

O setor acredita que a regulamentação do trabalho terceirizado amplia a possibilidade de contratação em todas as atividades desenvolvidas, resguarda os direitos trabalhistas dos empregados e causará efeitos profundos e positivos para o aumento da oferta de vagas e da empregabilidade no Brasil.

A terceirização é um fenômeno socioeconômico relativamente recente e para o qual ainda não existe um marco legal definitivo. Com o crescimento dos conflitos judiciais envolvendo o tema, torna-se cada vez mais urgente a aprovação de um marco regulatório que traga segurança jurídica para os milhares de contratos de prestação de serviços atualmente em execução no país.

Reforça-se que o setor de telecomunicações tem total interesse em regulamentar a terceirização, motivo pelo qual os envolvidos nessa discussão devem agir de forma lúcida, que o texto acordado discipline adequadamente o tema e proponha soluções capazes de encaminhar, da melhor forma possível, questões polêmicas relativas à terceirização, tais como as condições de trabalho e a responsabilidade das empresas que se utilizam destes contratos de prestação de serviços.

Assim sendo, o setor entende que a aprovação de uma proposta sobre terceirização trará mais previsibilidade ao ambiente de negócios, permitirá maior atração de investimentos e, conseqüentemente, ampliará no nível de emprego formal, além de trazer garantias aos trabalhadores contratados sob esse regime.



**Agenda
Legislativa das
Telecomunicações**

2016

Infraestrutura

PL 3.861/2015

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

EMENTA

Altera a [Lei nº 13.116, de 20 de abril de 15](#), dispondo sobre a obrigatoriedade da construção integrada de dutos para passagem de redes de telecomunicações em obras públicas de infraestrutura básica.

Tema: Infraestrutura / Compartilhamento de redes

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Prioridade

Origem:

Câmara dos Deputados

Plenário: Sim

Tramitação

Situação atual: CDU, aguardando designação de relator

Próximos passos: CTASP, CFT, CCJC e Plenário

Proj. apensados: Não há

DO QUE TRATA?

Altera a Lei das Antenas para obrigar a construção de dutos para passagem de redes de telecomunicações em todas as novas obras públicas de infraestrutura – rodovias, ferrovias, oleodutos, gasodutos, tubulações de água e esgoto, aeroportos e rodoviárias, entre outras – realizadas diretamente com recursos da União ou mediante concessão.

POSICIONAMENTO:

O setor é favorável à aprovação dessa matéria, que obriga à construção integrada de dutos para passagem de redes de telecomunicações em obras públicas de infraestrutura básica. Compartilhar infraestrutura permite o uso mais eficiente dos recursos disponíveis e atrai investimentos; nesse sentido, já constou dos editais dos últimos leilões de linhas de transmissão elétrica a obrigatoriedade para as empresas vencedoras de oferecer estes meios para as demandas do setor de telecomunicações, quanto para outros que possam vir a precisar compartilhar essa infraestrutura.

A proposta complementa a [Lei 13.116/15](#), que assegurou direito de passagem às operadoras de telecomunicações em vias públicas, faixas de domínio e outros bens públicos de uso comum, e determinou que a construção de prédio público ou privado de uso coletivo seja executada de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outros meios que permitam a passagem de infraestrutura para a instalação de redes de telecomunicações.

O PL 3.861/15 contribuirá para a capilarização da oferta dos serviços de telecomunicações no país e promoverá maior eficiência na alocação de investimentos em infraestrutura, visto que o custo de instalação de redes em paralelo à construção da obra de infraestrutura básica implica acréscimo muito menor ao custo total da construção, se comparado à instalação posterior, o que reduz os valores cobrados pelo direito de passagem.



**Agenda
Legislativa das
Telecomunicações**

2016

Internet

PL 3.863/2015

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

EMENTA

Altera a [Lei nº 12.715, de 15 de setembro de 2012](#), prorrogando a validade dos benefícios do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações REPABL-Redes e estendendo seus benefícios às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Tema: Internet/ Prorrogação REPABL

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Prioridade

Origem:

Câmara dos Deputados

Plenário: Sim

Tramitação

Situação atual: CDEICS, aguardando designação de relator

Próximos passos:

CFT, CCJC e Plenário

Proj. apensados: Não há

DO QUE TRATA?

Prorroga o prazo de validade do REPABL até 30 de junho de 2018 e determina que os benefícios do programa sejam estendidos para os pequenos provedores de internet, cujo acesso ao programa foi vedado pela [Lei nº 12.715/12](#).

POSICIONAMENTO:

O setor defende a aprovação dessa matéria, que prorroga a validade dos benefícios tributários do REPABL-Redes e estende suas vantagens às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional. Criado em 2012, o Regime Especial Tributário do Programa Nacional de Banda Larga (REPABL-Redes) previu que a apresentação dos projetos no âmbito daquele Regime se daria, inicialmente, até 30/06/2013 – prazo este prorrogado em um ano pela Lei 12.837/13, o que permitiu que as empresas pudessem submeter projetos cuja execução era prevista para o ano de 2014 ou o primeiro semestre de 2015.

Considerando a evolução das tecnologias móveis e fixas das redes do setor, a dinâmica da evolução do marco regulatório do setor e a forte alavancagem que a infraestrutura de telecomunicações exerce no suporte a serviços de acesso à internet, que seguem demandando projetos relevantes para essa infraestrutura ao longo dos próximos anos, faz-se necessário que as empresas do setor desfrutem dos incentivos do REPABL, razão pela qual o setor defende nova ampliação do prazo de submissão de tais projetos ao Ministério das Comunicações. Ressaltam-se, ademais, o compromisso do setor com a produção local de componentes e o fato de que a ampliação do prazo não representa impacto fiscal além daquele estimado por ocasião da aprovação da [Lei 12.715/12](#), já que o Regime prevê desonerações até 31/12/2016 e este prazo não está sendo alterado.



**Agenda
Legislativa das
Telecomunicações**

2016

Serviços de Telecomunicações

PL 6.789/2013

Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS) e outros

EMENTA

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997; [11.934, de 5 de maio de 2009](#); [10.865, de 30 de abril de 2004](#); [9.998, de 17 de agosto de 2000](#); [10.052, de 28 de novembro de 2000](#); [5.070, de 7 de julho de 1966](#), e dá outras providências.

Tema: Serviços de Telecomunicações/
Marco Regulatório das Telecomunicações

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Ordinário

Origem:

Câmara dos Deputados

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: Comissão Especial, aguardando parecer do relator Jorge Tadeu Mudalen (DEM/SP)

Próximos passos: Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário

Proj. apensados: PL 2611/2015, PL 3490/2015

DO QUE TRATA?

Propõe-se a ser um novo marco regulatório para as telecomunicações no país. Determina que a Anatel possa estabelecer normas relativas à implantação e funcionamento de redes de telecomunicações. Estabelece que as licenças necessárias devam ser expedidas pelos órgãos competentes em um prazo máximo de 60 dias. Estipula que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados de uso coletivo e a construção de edifícios de uso privativo com mais de quatro pavimentos deverão prever infraestrutura para a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações. Obriga ao compartilhamento dos meios físicos fixos utilizados para a instalação de Estações Rádio Base (ERB) quando houver “capacidade excedente”, cabendo à Anatel regulamentar a questão. Na parte tributária, a proposta reduz a zero as alíquotas das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta da venda de serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga e de interconexão de redes de telefonia. Também permite a utilização de recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust) para iniciativas de universalização de regimes privados, reduz o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) e o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações ([Funttel](#)), do exercício fiscal subsequente, na proporção da relação entre o total não aplicado e o arrecadado pelos fundos no exercício imediatamente anterior. No que se refere aos direitos do consumidor, obriga as empresas a obter “aquiescência formal e prévia do usuário” para alterações contratuais, fixa em 60 dias o prazo mínimo de validade dos créditos de serviços pré-pagos, amplia os poderes da Anatel para determinar medidas cautelares e determina o envio de mensagens de alertas e orientações à população, relativos ao risco e ocorrência de desastres naturais. Obriga à disponibilização de mapas de cobertura nas páginas das operadoras na Internet, a sinalização de chamadas intrarede, a oferta de canal de atendimento “exclusivo e gratuito” para reclamação dos consumidores, e de realizarem duas reuniões por ano com o Ministério Público Estadual e Federal, órgãos de Defesa do Consumidor e a





Gerência Regional da Anatel, para dar encaminhamento a demandas de abrangência coletiva quanto à melhora de qualidade do sinal, acompanhar as providências e medidas efetuadas pelas prestadoras e resolução de reclamações fundamentadas, entre outras.

POSICIONAMENTO:

O setor considera meritória e oportuna a proposta, que se dedica a atualizar, de forma holística, o marco regulatório das telecomunicações. Com o objetivo de contribuir para o debate, apresentam-se, a seguir, considerações de caráter técnico sobre os principais pontos da matéria:

Sobre o adicional de deslocamento, esclarece-se que a cobrança já não é realizada pela empresa, não havendo, dessa maneira, impacto considerável sobre o modelo atual. No que se refere à anuência do usuário, em seu art. 11, o PL 6.789/13 exige concordância formal do usuário para alterações do seu contrato de prestação de serviços. Faz-se necessário diferenciar os contratos de prazo determinado daqueles de prazo indeterminado, uma vez que as empresas podem, ao término do prazo contratual, deixar de prestar o serviço ou comunicar sua interrupção, cumprindo o período regular de denúncia. Da mesma maneira, o usuário pode, a qualquer tempo e sem ônus, solicitar o cancelamento do seu contrato. Sugere-se, de acordo com essas observações, que o art. 11 seja harmonizado com o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor da Anatel, tratando da antecedência mínima da notificação, por parte das prestadoras, sobre alteração ou extinção de planos de serviço.

No que diz respeito ao atendimento presencial, a estipulação de regra que preveja maior número de postos de atendimento em relação ao modelo presente, que se encontra em consonância com a regulamentação da Anatel, implica investimentos que podem ser melhor aproveitados em outros aspectos da prestação de serviços, como cobertura, e não traria retorno de qualidade compatível, uma vez que a tendência dos usuários é de diminuir os deslocamentos e procurar outros canais para a resolução de eventuais problemas, como o atendimento telefônico ou pela internet. Dessa maneira, o setor entende que o grande volume de investimentos necessário para expandir o atendimento físico pode afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e comprometer a viabilidade dos serviços prestados em regime privado, defendendo a manutenção das atuais obrigações de atendimento presencial.

Acerca do compartilhamento de infraestrutura – para evitar a multiplicidade de conceitos técnicos e garantir a segurança jurídica necessária à prestação dos serviços, o setor sugere que os dispositivos acerca da previsão de compartilhamento de infraestrutura remetam à correspondente regulamentação da Anatel. Sobre a questão da identificação de operadora – os usuários já contam com mecanismos que permitem identificar a operadora de telefonia celular de seus contatos. Um exemplo é o aplicativo gratuito Liga+, lançado pelo Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações (CPqD), que consulta as bases de dados da portabilidade numérica e das faixas de numeração da telefonia móvel no país e permite identificar a operadora do número chamado. Dessa maneira, o setor entende não serem necessárias disposições do PL 6.789/13 sobre o tema.

No tocante ao REPBNL, com a intenção de continuar a exitosa política pública que tem permitido investimentos massivos em novas redes de banda larga, o setor vê com bons olhos a prorrogação, até 2022, do Regime Especial de Tributação para projetos de Banda Larga. Na questão do roaming, o setor entende que a forma mais adequada de continuar a expansão da cobertura do SMP é por meio dos editais de licitação de faixas de frequência promovidos pela Anatel, graças à flexibilidade desse instrumento para atender às constantes mudanças que caracterizam o setor de telecomunicações. Um exemplo que



merece ser mencionado é o do edital que licitou as faixas de 3G; o certame obrigou as empresas a oferecerem roaming aos assinantes de outras operadoras nas cidades com menos 30 mil habitantes, dividiu o número de municípios entre as quatro operadoras nacionais e previu que a prestadora responsável pelo atendimento de um município deveria garantir o roaming dos usuários das outras empresas, evitando a duplicação das redes. É importante dizer, nesse caso, que a prestadora do SMP terá ônus adicional com a eventual extinção dessa tarifa, o que comprometeria a viabilidade econômica e implicaria revisão dos critérios de definição do preço, onerando os usuários de forma geral (estima-se que 80% dos usuários que falam dentro da mesma rede arcariam com as perdas de receitas). Finalmente, é oportuno alertar que a extinção total do roaming pode originar práticas ainda não dimensionadas.

A instituição de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) representa incentivo para que as prestadoras de serviços busquem soluções conciliatórias, antes mesmo que seja proferida decisão de primeira instância. A instituição de parâmetros claros e objetivos para a celebração de TAC permitirá que a Anatel atue de forma mais eficaz na adequação de condutas irregulares por parte das operadoras, em benefício dos consumidores e das próprias empresas, que poderão utilizar os recursos anteriormente destinados ao pagamento de multas à melhora dos serviços prestados. Dessa maneira, o setor apoia a possibilidade de o PL 6.789/13 tratar dos TACs e, sugere a harmonização da matéria com a regulamentação da Anatel, o que incluiria: a concessão de ampla defesa à prestadora, podendo ser reparada a conduta considerada irregular; a restrição das medidas a serem adotadas antes da defesa àquelas cautelares urgentes; a possibilidade de as empresas proporem a celebração do termo; a não imputação de compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar TAC; o condicionamento do termo à não reincidência, à não sobreposição a outro termo vigente e à ausência de má-fé da operadora.

Finalmente, ao propor o fim do prazo de validade dos créditos, o projeto despreza os custos operacionais e a incidência de tributos, como o Fistel, sobre todos os terminais ativos – inclusive os que não efetuariam recargas. A aquisição de créditos permite a cobertura desses custos; caso a validade dos créditos seja abolida, o preço do minuto poderá aumentar fortemente, prejudicando o usuário, ou a operação será inviabilizada. Ademais, abolir o prazo de validade do crédito dos celulares pré-pagos, como propõe a matéria, teria grave impacto na infraestrutura física, podendo acarretar sobrecarga nas redes do SMP, levando à queda deste em uma ou mais áreas de cobertura. Seria necessário alto investimento na infraestrutura, sem qualquer retorno, para se evitar a interrupção total dos serviços. O setor defende discussões mais aprofundadas sobre o assunto, bem como a manutenção das disposições do Regulamento Geral de Direitos dos Consumidores editado pela Anatel.

PL 2.993/2015

Dep. Ronaldo Carletto (PP/BA)

EMENTA

Dispõe sobre os aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet.

Tema: Serviços de Telecomunicações/OTTs

Casa atual:

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Ordinária

Origem:

Câmara dos Deputados

Plenário: Não

Tramitação

Situação atual: CDC, aguardando designação de relator

Próximos passos: CCTCI, CCJC e Senado

Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário

Proj. apensados: PL 3003/2015

DO QUE TRATA?

Altera o Art. 61 da LGT para incluir os sistemas de mensagens multiplataforma como serviço de valor adicionado e garantir a estes a possibilidade de uso dos números telefônicos para identificação do usuário. Assegura aos aplicativos o uso das redes de serviços de telecomunicações com os mesmos condicionantes aplicáveis a todos os demais serviços de valor adicionado. Determina que não sejam definidas restrições em termos de tráfego de dados sobre as redes de serviços de telecomunicações ou a possibilidade de cobrança de tarifas ou preços diferenciados caso o usuário do serviço de telecomunicações faça uso desses aplicativos. Define como aplicativo de mensagens multiplataforma “aquele que permite trocar ilimitadamente mensagens que podem veicular textos, vídeo e áudio pelo smartphone de forma gratuita com outros usuários ou através de grupos de usuários, e que pode ser instalado em múltiplas plataformas, estando aberto ao público em geral”.

POSICIONAMENTO:

As características técnicas dos serviços de telecomunicações, dos Serviços de Valor Adicionado (SVA) e das aplicações *over-the-top* (OTT), cujas sutis distinções devem ser consideradas, fazem com que setor se oponha à aprovação deste projeto de lei. Nem todas as OTTs se enquadram na definição de prestadoras de SVA, haja vista que existem aplicativos que tencionam, unicamente, oferecer aos usuários serviços paralelos de mensagens e de voz, competindo com o serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, disfarçando-se de SVA. Essa conduta gera competição ilegal e desleal com graves e irreversíveis danos ao país, ao setor de telecomunicações e aos usuários.

O setor defende que as empresas que ofertam tais aplicativos submetam-se às mesmas regras e ao mesmo arcabouço legal e regulatório aplicável ao setor de telecomunicações. Para isso, é preciso regulamentar o art. 61 da Lei 9.472/97 (LGT), de forma a enquadrar serviços paralelos de voz como serviços de telecomunicações ou como outro serviço, distinto do SVA, mas que esteja sujeito às mesmas regras



e condicionantes aplicáveis aos serviços de telecomunicações. O legislador brasileiro preocupou-se em delimitar os conceitos de “serviço de telecomunicações” e de “telecomunicações” para, a partir de tais noções, excluir de sua regulação outros serviços que não estejam tipificados como tal, a exemplo do que ocorre com o SVA, descrito pelo art. 61 da LGT como “atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações”. (destaques nossos)

Existem diversos exemplos de aplicativos e serviços ofertados por OTTs que se enquadram na definição de SVA acima, mas é possível identificar outros que não “acrescentam” nada ao serviço de telecomunicações que lhes dá suporte, propiciando apenas comunicação entre usuários, de forma similar aos próprios serviços de telecomunicações. Não representam qualquer inovação relevante, prestando-se meramente a replicar utilidades já existentes e a escapar do conceito de SVA.

Nesse contexto, aplicativos como Viber, Tango e Whatsapp, em suas próprias descrições, admitem a oferta de comunicação por voz gratuita entre os usuários de sua rede, identificando-lhes pelo recurso de numeração do SMP; por vezes, esses serviços paralelos possibilitam, ainda, a realização de chamadas de voz para usuários externos a suas redes, “cobradas à parte”, em flagrante caracterização de serviço de telecomunicações – inclusive por tomar por infraestrutura hospedeira a rede do SMP.

Para viabilizar a oferta de telecomunicações, os serviços paralelos de voz assentam suas operações em redes de telecomunicações tomadas por hospedeiras, a partir da apropriação de uma série de funcionalidades e recursos, em uma efetiva operação virtual, sem redes ou, no caso do SMP, outorgas de uso de radiofrequência próprias. Ademais, como inexiste impedimento para o emprego de equipamentos e infraestruturas que não pertençam aos prestadores de serviços paralelos de voz, para o desenvolvimento de suas atividades. Tal solução, inclusive, é incentivada pelo regulador, como no caso do MVNO (operador virtual), que busca superar gargalos que impedem o atendimento de nichos estratégicos de mercado e incentivar a competição no âmbito do SMP. Todavia, para que possam executar tais serviços paralelos, com ou sem emprego de recursos de rede próprios, devem os prestadores responsabilizar-se perante os usuários e a Anatel, inclusive com a correlata obtenção de uma outorga para operação do serviço pretendido e com sujeição ao regime regulatório inerente àquela prestação – o que, atualmente, os aplicativos de chamadas não fazem.

Ainda sob a ótica da concorrência injusta com os serviços paralelos de voz, não se deve esquecer a elevada carga tributária imposta ao setor de telecomunicações, que recolhe contribuições para fundos, Imposto de Renda, Imposto Sobre Serviços, PIS/COFINS, Contribuição Social Sobre Lucro Líquido e ICMS – este, com alíquotas raramente inferiores a 30%.

Dessa maneira, por entender que os aplicativos OTT de chamadas de voz, por oferecerem, efetivamente, serviços de telecomunicações, o que configura concorrência desleal e ilegal com as operadoras detentoras de outorgas, que recolhem tributos, investem em infraestrutura e geram empregos no país, o setor se opõe à aprovação do PL 2.993/15.

Lista de Projetos

Em tramitação na Câmara dos Deputados

PDC 12/2015
PL 292/2015
PL 377/2007
PL 465/2011
PL 618/2007
PL 757/2003
PL 1.258/1995
PL 1.381/2015
PL 1.481/2007
PL 1.539/2015
PL 1.615/2015
PL 2.217/2015
PL 2.514/2015
PL 2.522/2007
PL 2.566/1996
PL 2.722/2007
PL 2.993/2015
PL 3.091/2012
PL 3.108/2012
PL 3.432/2012
PL 3.434/2015
PL 3.861/2015
PL 3.863/2015
PL 3.864/2015
PL 3.906/2012

PL 4.311/2012
PL 4.368/2008
PL 5.476/2001
PL 6.042/2013
PL 6.236/2013
PL 6.382/2009
PL 6.789/2013
PL 6.791/2013
PL 7.223/2006
PL 7.354/2014
PL 7.406/2014
PL 7.415/2002
PL 7.604/2014

Em tramitação no Senado Federal

PLC 30/2015
PLC 129/2015
PLS 53/2010
PLS 340/2008
PLS 427/2014
PLS 429/2014
PLS 433/2013
PLS 444/2012
PLS 619/2015
PLS 662/2011
PLS 736/2011
PRS 15/2014



Sinditelebrasil
Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia
e de Serviço Móvel Celular e Pessoal